

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22
>> Defensoria Pública Estadual	Pág. 26

##### Administração Pública Municipal

Pág. 46

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 54
>> Portarias	Pág. 61

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 62
>> Portarias	Pág. 64
>> Avisos	Pág. 65
>> Extratos	Pág. 66

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC	Pág. 69
-------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00793/22

PROCESSO N.: 01257/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Amarildo Santana da Conceição – CPF nº 289.793.202-30

RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa - Subcomandante Geral da PMRO – CPF nº 386.161.222-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma n. 10, de 27.05.2019, publicado no DOE ed. 99, de 31.05.2019, que transferiu para a reforma o Cabo PM Amarildo Santana da Conceição, RE 100036891, CPF nº 289.793.202-30, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 10, de 27.05.2019, publicado no DOE ed. 99, de 31.05.2019, que transferiu para a reforma o Cabo PM Amarildo Santana da Conceição, RE 100036891, CPF nº 289.793.202-30, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00794/22

PROCESSO N.: 01546/22 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Plínio Sérgio Cavalcanti – CPF nº 683.924.944-15

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO

CPF nº 894.790.924-68.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 147, de 31.5.2022, publicado no DOE ed. 101 de 1.6.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel Plínio Sérgio Cavalcanti, RE 10006157-3, CPF nº 683.924.944-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020 a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 147, de 31.5.2022, publicado no DOE ed. 101 de 1.6.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel Plínio Sérgio Cavalcanti, RE 10006157-3, CPF nº 683.924.944-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020 a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1183/22/TCE-RO (Processo Eletrônico)  
**SUBCATEGORIA** : Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** : Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 2º quadrimestre de 2022  
**INTERESSADO** : Marcos José Rocha dos Santos CPF nº 001.231.857-42[1]  
**RESPONSÁVEL** : Marcos José Rocha dos Santos CPF nº 001.231.857-42  
 Luís Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44  
 Jurandir Cláudio D'adda - CPF nº 438.167.032-91  
 Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. GOVERNO DO ESTADO. 2º QUADRIMESTRE DE 2022. natureza não contenciosa. ALERTA (INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO E SÚMULA n. 003/TCE-RO).

#### DM 0169/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao 2º quadrimestre do exercício de 2022 do Governo do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado.
  2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento[2] da Gestão Fiscal do Governo Estadual, referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, exceto pela omissão de informação sobre o Passivo Atuarial do Estado na ordem de R\$ 11.531.286.418,83 no quadro Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada Líquida do RGF.
  3. Por versarem autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2022, no caso o 2º, sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO.
  4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução n. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO.
  5. É o relatório.
  6. Decido.
  7. Pois bem.
  8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 2º quadrimestre foram tempestivas[3], garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.
  9. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF do Governo do Estado contém os anexos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 e a Portaria STN n. 924/2021[4], alterada pela Portaria n. 1.130/2021, bem como os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis[5].
  10. De igual modo, a gestão fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da Corte[6], cujo exame assim concluiu:
- (...)

De forma objetiva, verificou-se que os números contidos no RREO aqui comentados, confirmam os esforços realizados para cumprir rigorosamente todos os limites e ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e para consolidar uma Gestão Fiscal responsável.

Ao final do 4º bimestre de 2022, verifica-se que não houve aplicação do percentual mínimo estabelecido de 25% em ações voltadas à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, conforme está definido na Constituição Federal, de modo que, recomendamos o acompanhamento para que o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Educação, possa cumprir os percentuais fixados durante os próximos períodos, posto que, somente com ações e investimentos na área de Educação, será possível o aprimoramento do Sistema Público Estadual de Ensino.

Os desafios impostos aos profissionais de educação e ao público estudantil são diversos, de modo que, a atenção quanto aos investimentos aplicadas à educação devem ser contínuos durante todo o exercício, para que haja a plena execução e melhoria da qualidade do ensino rondoniense.

No que se refere às Ações e Serviços de Saúde Pública, o Estado também não atingiu a aplicação mínima constitucional, fixada em 12%, no 4º bimestre de 2022.

Destaque-se que, as ações voltadas à saúde pública rondoniense também merecem contínua atenção por parte da Administração Pública Estadual, com o objetivo de que haja o pleno atendimento das demandas da sociedade. Portanto, recomenda que os investimentos nas ações públicas desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, através da Secretaria de Saúde, cumpra os percentuais constitucionais, para que haja o efetivo alcance das metas propostas à sociedade rondoniense, posto que, ações tempestivas e efetivas proporcionam melhores condições de vida a toda população.

Destaque-se que fora instituído através do Decreto Estadual nº 27.448 de 31 de agosto de 2022, a Comissão de Acompanhamento dos Índices Constitucionais, no âmbito do Poder Executivo estadual, visando assegurar a aplicação do percentual mínimo anual de sua receita em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino público, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 198, no art. 212 e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

A comissão de acompanhamento é composta pela Controladoria Geral do Estado, Casa Civil, Contabilidade Geral do Estado, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Estado de Finanças, Procuradoria-Geral do Estado, além das próprias secretarias responsáveis pela aplicação dos recursos constitucionais, quais sejam Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Educação e tem as atribuições de realizar o acompanhamento das despesas relativas ao cumprimento do índice constitucional em saúde e educação; adotar e recomendar ações para resolução de empecilhos processuais abrangidos pelo Decreto, dentro dos ditames legais; e realizar reuniões e convocar os demais Órgãos e Entidades.

Assim, diante das evidências analisadas, encaminhamos tempestivamente à egrégia Corte de Contas a análise da Controladoria Geral do Estado de Rondônia quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 4º bimestre de 2022.

11. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 11.552.327.892,50. A despesa com pessoal do Governo Estadual, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 4.342.607.481,10, o que corresponde a 37,59% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 44,10%.

12. Quanto à despesa com pessoal por poderes e órgãos, a despesa com pessoal do Estado atingiu o montante de R\$ 5.227.901.587,57, equivalente a 45,25% da RCL do Estado, portanto abaixo do limite de alerta que é 54% da RC, respeitando o limite legal<sup>[7]</sup>.

13. Com relação aos limites de garantias, contragarantias e operações de crédito, de acordo com o relatório de gestão do 2º quadrimestre de 2022, o Governo do Estado realizou registro de operação de crédito no valor de R\$ 2.391.690,98 (atingindo 0,02% da RCL ajustada para o limite do endividamento<sup>[8]</sup>), em conformidade com 7º, I, da Resolução n. 43 do Senado Federal<sup>[9]</sup>.

14. Quanto à dívida consolidada líquida em relação à RCL, a unidade técnica confirmou que o montante de R\$ - 193.811.518,26 (- 1,68% % da RCL) adequa-se ao limite máximo (200% da RCL), atendendo a Resolução do Senado n. 40/2001, art. 3º, inciso I, c/c art. 4º, inciso IV, alínea "b".

15. Lado outro, detectou omissão de informação do Passivo Atuarial do Estado, na ordem de R\$ 11.531.286.418,83 (no quadro Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada Líquida no RGF).

16. A unidade técnica destacou que esse déficit constitui o marco inicial para a Lei 5.111/21, que instituiu o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS do Estado de Rondônia, que será amortizado em até 35 anos, a partir do exercício de 2022.

17. Neste ponto, o Corpo Instrutivo concluiu "*nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais*", excetuando a presente irregularidade que enseja proposta de emissão de alerta ao gestor do Estado.

18. Ainda com relação ao assunto, a unidade técnica chama atenção para a ausência no texto da Lei 5.111/21 da indicação de responsáveis pela fiscalização dos aportes ao IPERON:

(...)

a lei 5.111/21 não deixou claro quem deve fazer o controle sobre eventuais inadimplências de aporte ao IPERON para que o Tesouro Estadual (SEFIN) tome conhecimento tempestivamente e proceda o desconto no repasse duodecimal do inadimplente e repasse-o, imediatamente, ao IPERON.

Dado a inexistência desses controles, entendemos que a lei, em comento, necessita de regulamentação a fim de melhorar sua eficiência e evitar a acumulação de inadimplência, que poderiam causar transtornos consideráveis.

(...)

19. Diante da inexistência de controles e a fim de evitar transtornos consideráveis para o Estado de Rondônia, o corpo técnico sugeriu exarar recomendação ao Executivo Estadual para que regulamente a Lei 5.111/21 a fim de definir a quem cabe a responsabilidade de monitorar as possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado, referentes ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON para que o Tesouro Estadual faça tempestivamente o desconto no repasse duodecimal, repassando-o imediatamente ao IPERON, conforme autorizado no §1º do art. 3º da Lei 5.111/21.

20. Outro ponto destacado pelo corpo técnico refere-se ao Sistema de Proteção Social dos Militares (que desvinculou os pagamentos dos inativos militares do RPPS<sup>[10]</sup>), no qual cabe ao Tesouro Estadual a cobertura da insuficiência financeira<sup>[11]</sup> (quando as receitas recebidas são menores que as despesas previdenciárias).

21. A unidade técnica verificou, por meio do RREO (4º bimestre de 2022)[12], a ausência de receita da contribuição do militar ativo (previsão no montante de R\$ 40.821.467,00), cujo desconto é obrigatório da folha dos militares, conforme exige o art. 13 da Lei 13.954/2019[13].

22. Em razão disso, propõe que seja determinado ao Executivo Estadual, no prazo de 30 dias, que apresente a este Tribunal esclarecimentos relativos ao desconto obrigatório da contribuição do militar ativo para as pensões, nos termos do art. 13 da Lei 13.954/2019, cujo valor está zerado no Demonstrativo das Receitas e Despesas Associadas às Pensões dos Inativos Militares do RREO -

Anexo 4 (LRF, art. 53, inciso II).

23. De pronto, por considerar pertinentes, acolho as sugestões propostas pela unidade técnica.

24. Assim, considerando que o Governo do Estado não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo 6, do RGF do 2º quadrimestre/2022 (documento ID=1268812, p. 8).

19. Ainda considerando que os processos de gestão fiscal são disciplinados pela Resolução n. 173/2014/TCE-RO cujo artigo 8º assim dispõe:

(...)

**Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.**

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos. **(grifei)**

20. Considerando, como dito alhures, que esta Corte sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula n. 003/TCE-RO

**OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.**

21. Por fim, considerando que o gestor será cientificado acerca do aludido alerta e ser-lhe-á dado o direito à ampla defesa e contraditório no processo de prestação de contas anual de 2022, acolho a criteriosa análise realizada pelo Corpo Instrutivo e decido:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao 2º quadrimestre de 2022, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a irregularidade detectada pelo corpo técnico: omissão de informação sobre o Passivo Atuarial do Estado na ordem de R\$ 11.531.286.418,83 evidenciado na dívida consolidada líquida, no início, não macula a gestão fiscal porque pode ser corrigida no próximo quadrimestre;

II - Alertar o Governo do Estado sobre a necessidade de apresentar adequadamente o passivo atuarial no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Outros valores que não compõe a DCL – a fim de dar transparência ao compromisso do Estado junto ao Sistema de Previdência Próprio, conforme o art. 2º da Lei estadual n. 5.111/21, que estabeleceu a amortização desse Déficit Atuarial por meio de aportes mensais ou anuais, a serem pagos pelos Poderes e Órgãos do Estado ao IPERON pelo prazo de 35 anos, a contar do exercício de 2022;

III – Determinar ao Governador, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, no prazo de 30 dias, que esclareça ao Tribunal quanto ao desconto obrigatório da contribuição do militar ativo, nos termos do art. 13 da Lei 13.954/2019, cujo valor está zerado no Demonstrativo das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares do RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II);

IV – Recomendar ao Governador, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, que regulamente a Lei 5.111/21 a fim de definir a quem cabe a responsabilidade de monitorar as possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado, referentes ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, para que o Tesouro Estadual faça tempestivamente o desconto no repasse duodecimal, repassando-o imediatamente ao IPERON, conforme autorizado no §1º do art. 3º da Lei 5.111/21;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Governador do Estado de Rondônia, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo;

VI – Cientificar o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador-Geral do Estado sobre o teor do Relatório Técnico acostado ao ID=1290100;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens II a VI desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle

Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01 para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, do Governo do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º Considera-se interessado:

(...)

II - nos processos pertinentes a relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária, o Chefe do Poder ou Órgão respectivo; (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO)

[2] Relatório Técnico acostado ao ID=1290100.

[3] IDs1268808 e 1268812.

[4] Aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais–MDF, válido para o exercício de 2022.

[5] Governador, Secretário de Finanças, Contador-Geral e Controlador-Geral.

[6] Documentos sob IDs=1210066 e ID 1210067.

[7] Anexo 1 - RGF – ID=126812 e RGF's TJ, TCE, ALE, MP disponíveis nos respectivos portais de transparência.

[8] no montante de R\$ 10.873.761.157,24

[9] Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

(...)

[10] Após o advento da Reforma Previdenciária dada pela Emenda Constitucional 103/2019

[11] não está atrelado ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

[12] ID=1268808.

[13] Art. 13. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar; (...)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2551/22/TCE-RO 

**SUBCATEGORIA** : Acompanhamento da Receita do Estado

**ASSUNTO** : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de outubro de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de novembro de 2022

**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**INTERESSADOS** : Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS** : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luís Fernando Pereira daSilva– CPFn. 192.189.402-44

Secretário de Finanças do Estado

**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos

**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos

**ADVOGADOS** : Sem Advogados

**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

**DM 0168/2022-GCJEPPM**

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de outubro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de novembro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou[1] os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo[2]:

### 3. CONCLUSÃO

32. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de outubro de 2022, a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguaração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

33. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

34. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de novembro de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 28.516.084,55
Poder Judiciário	R\$ 67.494.044,99
Ministério Público	R\$ 29.771.509,66
Tribunal de Contas	R\$ 15.184.665,57
Defensoria Pública	R\$ 8.787.975,74

4.2 **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação. (grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciar por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de outubro de 2022, encaminhados pelo órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

8. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021[4]) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

**§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.**

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

10. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 6.604.195.670,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (7,30% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de outubro (R\$ 482.106.283,92).

11. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de outubro, nas fontes sob análise, foi de R\$ 597.821.479,07, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 24,01% maior que a inicialmente prevista (R\$ 482.106.283,92).

12. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

## 2.1 Demonstrativo da arrecadação Recursos não Vinculados (Fonte 0100)

19. No mês de outubro de 2022 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários foi de R\$ 597.821.479,07 superando em R\$ 115.757.976,88 a previsão orçamentária de R\$ 482.063.502,19 para o mês, o que representa um percentual de 24,01% acima do previsto. Destacamos que no primeiro semestre de 2022 essa variação média (diferença entre a receita orçada e a efetivamente arrecadada no período) foi superior a 20%, conforme exemplificativo gráfico demonstrado abaixo:

Gráfico 1: Demonstração gráfico da receita orçada e arrecadada



20. As principais fontes que compõem a receita arrecadada na fonte 100 estão demonstradas na tabela seguinte:

**Tabela 1: Principais receitas de recursos ordinários- Arrecadação de Outubro/2022**

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 7,30%)	Arrecadação Outubro/2022	Var. (%)	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	288.935.985,24	321.722.858,11	11,35%	32.786.872,87	53,82%
Receita Patrimonial	1.119.503,84	16.518.720,55	1375,54%	15.399.216,71	2,76%
Transferências Correntes	186.976.226,05	254.738.051,09	36,24%	67.761.825,04	42,61%
Outras Receitas Correntes	5.031.787,07	4.841.849,32	-3,77%	-189.937,75	0,81%
Transferências de Capital	0,00	0,00		0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	42.781,72	0,00	-100,00%	-42.781,72	0,00%
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>482.106.283,92</b>	<b>597.821.479,07</b>	<b>24,00%</b>	<b>115.715.195,15</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc. 06906/22; ID 1291489)

21. Conforme demonstrado na tabela 1, as fontes de receitas que mais contribuíram para o resultado do período foram as receitas tributárias que apresentaram um percentual de participação na arrecadação total de 53,82%, seguida das transferências correntes com 42,61%.

22. Dessa forma, apresenta-se o desempenho da arrecadação oriundo das transferências de recursos (FPE) e do principal tributo arrecadados pelo estado que é o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme demonstrado a seguir:

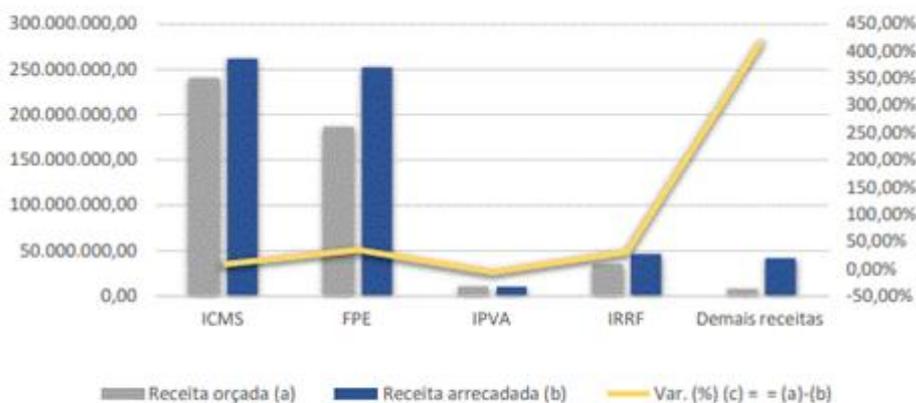
**Tabela 2: Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários**

	Receita orçada (a)	Receita arrecadada (b)	Var. (%) (c) = (a)-(b)	Var. (R\$) (d) = (a)-(b)	Partc. sobre o total das receitas (e)
ICMS	240.399.791,22	262.020.670,84	8,99%	21.620.879,62	43,83%
FPE	186.847.297,14	252.363.538,57	35,06%	65.516.241,43	42,21%
IPVA	11.123.963,96	10.513.748,40	-5,49%	-610.215,56	1,76%
IRRF	35.569.379,65	46.698.173,74	31,29%	11.128.794,09	0,08
Demais receitas	8.123.070,22	26.225.347,52	417,57%	33.919.109,39	7,03%
<b>(=) Receita Líquida</b>	<b>482.063.502,19</b>	<b>597.821.479,07</b>	<b>24,01%</b>	<b>115.757.976,88</b>	<b>102,65%</b>

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc. 06906/22; ID 1291489).

23. Assim, é possível observar que a receita de ICMS contribuiu em 43,83% do montante arrecadado, enquanto o FPE em 42,21%, tratando, portanto, das principais fontes de receita do Estado. A visualização gráfica do comparativo entre a receita orçada e a arrecadada, bem como a respectiva variação estão demonstradas a seguir:

**Gráfico 2: Principais receitas de recursos ordinários**



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc. 06906/22; ID 1291489).

24. Ainda no tocante às principais receitas, comparando-se o montante acumulado em relação ao exercício anterior, isto é, 31 de outubro de 2021, verifica-se que a variação nominal em relação ao período anterior foi de 19,04%, porém a variação real foi de 12,80%, considerando a subtração do percentual acumulado do PCAdos últimos 12 meses [5](#) de 8,73% [6](#).

Tabela 3: Variação da receita – comparação entre o valor arrecadado em 2021 e 2022 (janeiro a outubro)

Mês	Arrecadado 2021 (b)	Arrecadado 2022 (b)	Diferença	% Variação Nominal
				2022/2021
Janeiro	586.713.732	679.739.122	93.025.390	15,86%
Fevereiro	530.931.305	757.452.177	226.520.872	42,66%
Março	483.934.278	615.502.578	131.568.301	27,19%
Abril	547.969.357	660.927.434	112.958.077	20,61%
Maior	590.012.558	763.433.434	173.420.876	29,39%
Junho	583.547.745	728.885.286	145.337.541	24,91%
Julho	599.835.379	705.828.961	105.993.582	17,67%
Agosto	667.299.130	681.558.494	14.259.364	2,14%
Setembro	573.343.690	599.758.813	26.415.123	4,61%
Outubro	540.756.805	597.821.479	115.757.976,88	10,55%
<b>Total</b>	<b>5.704.343.979</b>	<b>6.790.907.778</b>	<b>1.145.257.103</b>	<b>19,04%</b>
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE				8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)				<b>12,80%</b>

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso – Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO; IBGE;

25. Conforme já explanado, os dados demonstram que a receita tributária relativa ao ICMS é uma das receitas mais representativas do estado de Rondônia. O gráfico abaixo demonstra a variação entre a receita orçada e a arrecadada relativa ao ICMS ao longo do exercício de 2022.

Gráfico 3: Comparativo ICMS em relação ao orçado (janeiro a outubro)



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos Anexo I, IN 48/2016 (Pce Doc. 06906/22; ID 1291489).

26. Comparando-se a variação dessa receita em relação ao mesmo período no exercício anterior, verificou-se que houve uma variação positiva, em termos nominais, de 6,18% no entanto em termos reais foi negativo em 3%:

Tabela 4: ICMS - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor Arrecadado 2022	Variação % 22/21
janeiro	312.098.014,90	330.168.836,91	5,79%
fevereiro	181.806.576,87	281.105.647,87	54,62%
março	206.990.270,82	269.635.198,15	30,26%
abril	268.299.856,80	280.402.173,99	4,51%
maio	273.861.260,60	307.414.692,19	12,25%
junho	283.118.735,75	327.953.261,58	15,84%
julho	334.884.587,35	339.654.605,08	1,42%
agosto	342.548.899,34	281.308.957,63	-17,88%
setembro	303.978.699,37	273.132.265,59	-10,15%
Outubro	279.273.259,64	262.020.670,84	6,18%
<b>Acumulado</b>	<b>2.786.860.161,44</b>	<b>2.952.796.309,83</b>	<b>5,95%</b>
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE			8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)			<b>-3%</b>

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

27. Referente ao FPE, se verificou que houve uma variação real de 14%, no comparativo com o mesmo período do exercício anterior, evidenciando melhora no desempenho econômico dos tributos federais do qual o Estado tem participação:

**Tabela 5: FPE Variação com relação ao mesmo período do ano anterior**

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor Arrecadado 2022	% 22/21
janeiro	232.141.704,05	283.498.569,57	22,12%
fevereiro	307.726.173,52	391.297.595,29	27,16%
março	205.290.586,76	238.775.380,21	16,31%
abril	214.615.792,45	281.830.156,07	31,32%
maio	257.291.784,57	314.877.655,57	22,38%
junho	223.414.209,31	293.755.863,46	31,48%
julho	195.652.783,91	250.547.548,33	28,06%
agosto	245.781.192,77	285.872.858,90	16,31%
setembro	192.516.160,75	237.426.261,55	23,33%
Outubro	214.399.484,69	252.363.538,57	17,71%
<b>Acumulado</b>	<b>2.288.829.872,78</b>	<b>2.830.245.427,52</b>	<b>23,65%</b>
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE			8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)			14%

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

28. Em relação ao IPVA em comparação com o exercício anterior, foi apresentada variação real de 15% no comparativo com o mês de outubro do exercício anterior:

**Tabela 6: IPVA - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior**

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor Arrecadado 2022	% 22/21
janeiro	18.601.085,27	15.826.696,09	-14,92%
fevereiro	9.539.197,25	19.049.785,11	99,70%
março	13.846.128,35	22.360.563,77	61,49%
abril	10.945.787,62	15.695.510,90	43,39%
maio	13.071.893,62	22.343.094,87	70,92%
junho	15.491.802,77	16.911.010,23	9,16%
julho	13.444.877,37	16.365.960,39	21,73%
agosto	16.870.470,14	16.287.423,23	-3,46%
setembro	11.062.476,71	9.788.253,80	-11,52%
Outubro	9.598.829,05	10.513.748,40	9,53%
		<b>165.142.046,79</b>	<b>24,66%</b>
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE			8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)			15%

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

29. Enquanto o IRRF apresentou a variação real de 15% em relação ao exercício anterior, como demonstrado na Tabela 7:

**Tabela 7: IRRF Variação com relação ao mesmo período do ano anterior**

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor Arrecadado 2022	% 22/21
janeiro	16.848.610,48	23.713.235,55	40,74%
fevereiro	19.155.505,27	39.426.290,20	105,82%
março	44.191.704,64	51.895.600,18	17,43%
abril	38.801.580,53	33.668.739,80	-13,23%
maio	29.206.654,28	69.391.593,21	137,59%
junho	47.511.378,04	45.692.335,11	-3,83%
julho	36.376.598,27	60.067.871,63	65,13%
agosto	41.391.436,30	54.612.005,80	31,94%
setembro	50.913.243,77	37.369.852,24	-26,60%
Outubro	17.344.133,03	46.698.173,74	31%
<b>Acumulado</b>	<b>341.740.844,61</b>	<b>428.866.957,66</b>	<b>25,49%</b>
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE			8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)			15%

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 8/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

## 2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

30. Nesta seção, serão indicados os valores dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

31. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

**Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais**

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.516.084,55
Poder Judiciário	11,29%	67.494.044,99
Ministério Público	4,98%	29.771.509,66
Tribunal de Contas	2,54%	15.184.665,57
Defensoria Pública	1,47%	8.787.975,74
Poder Executivo	74,95%	448.067.198,56
<b>SOMA</b>		<b>597.821.479,07</b>

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

13. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de novembro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b)=(a)x(Base de Cálculo <b>R\$ 597.821.479,07</b> )
Assembleia Legislativa	4,77%	28.516.084,55
Poder Judiciário	11,29%	67.494.044,99
Ministério Público	4,98%	29.771.509,66
Tribunal de Contas	2,54%	15.184.665,57
Defensoria Pública	1,47%	8.787.975,74

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Documento n. 6903/22 (PCe IDs 1291442, 1291443, 1291444 e 1291444) e documento n. 6906/22 (PCe ID 1291489 e 1291490).

[2] ID 1293377.

[3] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

[4] <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5073%20-%20COMPILADA.pdf>.

[5] <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=resultados>.

[6] Até a data de 09/11/2022 o IBGE não publicou o IPCA de outubro de 2022, de modo que o valor acumulado dos últimos 12 meses correspondente à última publicação até outubro de 2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** 01485/21/TCE-RO[e]  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do estado de Rondônia com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos científicos para fins de instrução do processo de prestação de contas de Governo – exercício 2020  
**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do estado de Rondônia  
 Ministério Público do estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa do estado de Rondônia  
 Procuradoria Geral do estado de Rondônia  
 Controladoria Geral do estado de Rondônia  
 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO:** Governo do estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, governador do estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE DISPÊNDIO ARCADO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS. COMPOSIÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. RELATÓRIO GERENCIAL DAS DESPESAS. APRESENTAÇÃO SEMESTRAL. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos o encaminhamento, pela Controladoria Geral do estado, do relatório gerencial de despesas, conforme previsão expressa no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e, não havendo, por ora, outras providências a serem cumpridas, o feito deve ser arquivado;

2. Não obstante, compete à Secretaria Geral de Controle Externo continuar acompanhando o dispêndio realizado, tendo em vista que o citado relatório deverá ser apresentado semestralmente a esta Corte de Contas.

### DM 0160/2022-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do estado de Rondônia com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário quando a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo exercício de 2020.

2. Instruídos os autos, foi homologado o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Governo do estado, os Tribunais de Justiça e de Contas, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público estadual, a Procuradoria Geral do estado, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral do estado, com o objetivo de impor deveres e obrigações a fim de assegurar o aperfeiçoamento e a implementação de rotinas de controles adequadas a referido dispêndio, conforme o item I da DM 0205/2021-GCESS[1].

3. E, nos termos do item II, foi determinado à Secretaria Geral de Controle Externo, a teor da disposição contida na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, que procedesse ao devido monitoramento das metas e obrigações assumidas, bem como juntasse cópia do TAG ao processo de prestação de contas do Governo, relativa ao exercício de 2020.

4. Após, publicada aquela decisão, expedidos os ofícios necessários, a Procuradoria Geral do estado – PGE[2] protocolizou documentação e, remetidos os autos à análise técnica, sobreveio o relatório técnico de id. 1134847, por meio do qual a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 concluiu e propôs:

#### 4. Conclusão

16. Entendendo esta Coordenadoria que as medidas necessárias para a devida conclusão processual se encontram em curso, bem como todas as determinações exaradas pela relatoria caminham para o devido cumprimento e que os demais atos tratam-se de mero procedimento atinente ao rito processual, entende conclusos os presentes autos.

#### 6. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se, sob a égide do Princípio da Economia Processual, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator como proposta de encaminhamento, que se arquivem os autos. 18. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

5. Em análise à proposição técnica foi exarado o despacho de id. 1140869, por meio do qual, rememorou-se que, nos autos do processo n. 00207/21 – que trata de fiscalização de atos e contratos atuados com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários a defensores dativos, em que, igualmente fora celebrado e homologado TAG – a Coordenadoria especializada propôs o sobrestamento dos autos e não o arquivamento.

6. Nesse sentido, em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar-se decisões conflitantes e/ou contraditórias, foi determinado o retorno dos autos à SGCE para que ratificasse a proposição de arquivamento ou, a exemplo do processo n. 00207/21, propusesse fundamentadamente o sobrestamento ou outra medida que entendesse oportuna e adequada, inclusive quanto à necessidade (ou não) de instauração de processo de monitoramento.

7. Enquanto os autos se encontravam no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, a Controladoria Geral do estado – CGE, protocolizou o ofício n. 1651/2022/CGE-GFA[3], subscrito pelo controlador-geral Francisco Lopes Fernandes Netto, por meio do qual encaminhou o relatório gerencial referente ao 1º semestre.

8. E, em cumprimento ao despacho de id. 1140869, à SGCE, com fundamento no relatório técnico de id. 1274460, manifestou-se quanto à ulterior documentação apresentada pela CGE, bem como ratificou a proposta de arquivamento, conforme a seguir:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

23. Em análise aos autos, observou-se que foi cumprida integralmente o disposto no Termo de Ajustamento de Gestão, no que cerne à Controladoria Geral do Estado, uma vez que encaminhou documentação conforme item 8.4:

8.4. Promover a avaliação de resultados em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto às despesas realizadas com o pagamento de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, apresentando relatórios gerenciais da aplicação, utilizando, se for o caso, dados disponibilizados pelos demais compromissários e as informações divulgadas no Portal de Transparência referidas no item 8.2;

24. Os demais órgãos ficaram responsáveis apenas para dar conhecimento à esta Corte de Contas caso houvesse eventual inobservância do Termo de Ajustamento de Gestão. 25. Posto isto, tendo em vista o item 8.5 do referido TAG, que diz: "Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, o relatório de avaliação de que trata o item anterior", esta equipe técnica propõe pelo arquivamento do processo em tela até o próximo encaminhamento do relatório de avaliação pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Em razão do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

4.1 **O arquivamento do processo**, tendo em vista o cumprimento integral pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, tendo em vista o encaminhamento do relatório gerencial de aplicação de despesas com pagamento de honorários a peritos, referente ao cumprimento do item 8.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como por considerar devidamente atingido o objetivo de solucionar a problemática inicialmente identificada no sentido de promover a devida regulamentação e previsão de gastos com o pagamento dos honorários as funções de: perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário quando a parte for beneficiária de gratuidade da justiça.

[...]

9. Em síntese, é o necessário a relatar. DECIDO.

10. Conforme relatado, nestes autos de fiscalização de atos e contratos fora celebrado e homologado Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, tendo como compromissários o Governo do estado, os Tribunais de Justiça e de Contas, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público estadual, a Procuradoria Geral do estado, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral do estado.

11. E, nos termos do ajuste, se comprometeram a fielmente honrar e cumprir as obrigações e adotar as providências lá especificadas, com a finalidade de *"aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça do estado, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, e promover maior eficiência desses gastos públicos"*.

12. A homologação foi materializada por meio da DM 0205/2021-GCESS e realizada análise técnica quanto ao cumprimento das obrigações assumidas, especialmente em relação à documentação protocolizada pela Controladoria Geral do estado, retornam os autos conclusos para oportuna deliberação.

13. Pois bem. De acordo com a SGCE, o documento apresentado pela Controladoria Geral do estado aponta que foi programado um montante de R\$ 400.000,00 para os custos previstos na ação de pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos,

nomeados pelo Poder Judiciário no exercício de 2022, e para tanto, demonstra como evidências do cumprimento as previsões dos gastos nas Leis Estaduais n. 5.189/2021 e n. 5.246/2021.

14. Acresceu que *“o relatório aponta ainda que, dentro do Sistema de Planejamento Governamental – SIPLAG é possível observar que as despesas com a ação estão dentro da previsão inicial, sendo também disponibilizado no portal da transparência as informações referentes ao pagamento de honorários aos peritos, tradutores, intérpretes e órgãos técnicos ou científicos”*.

15. E que, extrai-se do relatório uma perspectiva de aumento nos gastos financeiros, considerando o aumento de processos a partir do mês de março de 2022:

[...]

Portanto, conforme levantamento realizado pela CGE, revelou ter sido a quantidade de 196 (cento e noventa e seis) processos, entre janeiro e maio de 2022, relacionados ao pagamento de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e órgãos Técnicos ou Científicos nomeados em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça de Rondônia, representando assim um montante de R\$ 124.866,24 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

[...]

16. Assim, conforme oportunamente destacou a Secretaria Geral de Controle Externo, a execução orçamentária está dentro do previsto *“com a informação adicional de que existe a perspectiva de aumento de gastos no próximo quadrimestre, e que, de acordo com as informações levantadas, as despesas com o pagamento de honorários de advogados dativos indicam uma tendência alta com seus pagamentos, referente ao primeiro semestre de efetividade do Termo de Ajustamento de Gestão”*.

17. Com efeito, a Controladoria Geral do estado ao apresentar o relatório gerencial de aplicação das despesas em questão, logrou êxito em cumprir a obrigação que lhe competia, na forma do item 8.5 do TAG, que assim dispõe:

[...]

8.4. Promover a avaliação de resultados em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto às despesas realizadas com o pagamento de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, apresentando relatórios gerenciais da aplicação, utilizando, se for o caso, dados disponibilizados pelos demais compromissários e as informações divulgadas no Portal de Transparência referidas no item 8.2;

8.5 Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, o relatório de avaliação de que trata o item anterior;

[...]

18. Constata-se ainda que referido relatório deverá ser encaminhado semestralmente a esta Corte de Contas, de forma que, por ora, não há outras providências a serem adotadas neste processo, sendo o arquivamento a medida necessária.

19. Desta feita, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Determinar o arquivamento deste processo, tendo em vista o cumprimento, pela Controladoria Geral do estado de Rondônia, do item 8.4 do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a apresentação do relatório gerencial de aplicação de despesas que, deverá ser apresentado semestralmente a esta Corte de Contas;

II. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando o cumprimento do TAG, em especial quanto ao encaminhamento semestral do relatório gerencial de aplicação de despesas, na forma descrita no item 8.5 do ajuste;

III. Determinar a ciência do teor desta decisão aos compromissários, por meio eletrônico;

IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[\[1\]](#) Id. 1085824.[\[2\]](#) Documento n. 09614/21, ids. 1123368/112369.[\[3\]](#) Documento n. 05025/22, ids. 1247154/1247155.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02472/22-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Representação – suposto favorecimento da empresa **Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA**, na condução do Pregão Eletrônico nº 688/2021/SIGMAS/SUPEL/RO - Processo SEI: 0036.474205/2020-72. Objeto: Contratação de serviços contínuos de recepção para atender ao Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP e à Policlínica Oswaldo Cruz – POC.

**INTERESSADA:** **Kapital Serviços Terceirizados Eireli** (CNPJ: 84.555.564/0001-80), empresa representante.  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
**RESPONSÁVEIS:** **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde (SESAU).  
**Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL).  
**Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL.

**ADVOGADO:** Rafael Oliveira Claros – OAB/RO 3.672.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0175/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO: PARÁGRAFO ÚNICO ART. 78-C DO REGIMENTO INTERNO C/C INCISO I, §1º, DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** (CNPJ: 84.555.564/0001-80), por meio de advogado constituído [\[1\]](#), em que aponta possível favorecimento na condução do Pregão Eletrônico nº 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.474205/2020-72), que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de recepção para atender o Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP) e a Policlínica Oswaldo Cruz (POC), com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, conforme norma e especificações contidas no procedimento.

Em linhas gerais, a empresa representante contestou contra o Pregão Eletrônico nº 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO alegando que a pregoeira da SUPEL teria favorecido a empresa **Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA** na fase de habilitação e na análise da proposta comercial da licitação. Anotou a peticionante que por diversas vezes interpôs recurso administrativo que não foram apreciados, bem como a SUPEL deixou de concretizar as diligências requeridas, acerca das seguintes inconformidades destacadas:

- A empresa Summus estaria enquadrada no sistema de tributação Simples Nacional e que teria apresentado atestados de capacidade técnica baseados em contratos cujos objetos não seriam permitidos para o referido regime de tributação. Como exemplo, citou o Contrato nº 361/PGE/2020 (págs. 218/243 do doc. 06452/22), que tem como objeto a prestação de serviços de recepção, na Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.
- Indícios de fraude contábil no Balanço Patrimonial apresentado pela Summus. Na sua manifestação, a reclamante questionou dados relativos à receita bruta, resultado do exercício, reserva de lucros, caixa e aplicações bancárias (págs. 156/173 do doc. 06452/22).
- A empresa Summus teria apresentado atestado de capacidade técnica cujo objeto seria a prestação de serviços jurídicos para a empresa Construtora Quantana Ltda. (págs. 211/214 do doc. 06452/22), área para a qual a empresa não possuiria habilitação para atuar, por ser privativa dos profissionais e empresas de advocacia.
- Apresentação de planilha comercial com elementos de custos zerados, tendo sido citado, especificamente, o caso do auxílio/vale transporte, o que implicaria, segundo a reclamante, em descumprimento ao item 4.27.7 do Termo de Referência.
- A empresa Summus estaria impedida de contratar com a Administração, em decorrência de sentença que teria sido expedida nos autos do processo judicial n. 0021068-20.2000.8.22.0001, contra a sócia da Summus, Sra. Helenice Aparecida Pasquim Tolotti.
- Não apresentação de certidão da vigilância sanitária estadual, expedida pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA.

Diante das irregularidades mencionadas, a peticionante expressa na peça representativa que a SUPEL claramente violou a legislação vigente, o que torna nulo o procedimento administrativo, vez que não observou os princípios da legalidade, isonomia e do instrumento convocatório, sendo pressuroso a concessão da

medida cautelar de urgência para suspender *sine die* a licitação até o saneamento das irregularidades, nos termos do artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO<sup>[2]</sup>.

No exame sumário (ID 1290156), a teor da Resolução nº 291/2019, a unidade técnica **findou por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019<sup>[3]</sup>, para seguir com a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). Adicional a isso, a unidade técnica destacou que inexistem no processo elementos para respaldar a concessão da tutela inibitória requerida pela autora, propondo ao final a seguinte nota, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerado **inexistentes os elementos necessários para atendimento do pedido de tutela antecipada** formulado pela Kapital Serviços Terceirizados Eireli (CNPJ n. 84.555.564/0001-80), propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar;
- b) Dar ciência ao interessado;
- c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Conforme mencionado, o presente PAP versa sobre representação com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** (CNPJ: 84.555.564/0001-80), em que aponta possível favorecimento na condução do Pregão Eletrônico nº 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.474205/2020-72), que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de recepção para atender ao Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP) e a Policlínica Oswaldo Cruz (POC), com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços.

Nessa fase processual, impositivo examinar os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019. A citada portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Sabe-se que, toda atividade de controle, notadamente o controle externo, por atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle. Nesse viés, para que possa ser processado como REPRESENTAÇÃO, além de superado os pressupostos de admissibilidade, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

Deste modo, após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

No caso em apreço, o episódio representado, alcançou a pontuação de **"54 no índice RROMa"** e pontuação de **"2 na matriz GUT"**, indicando que a informação não deve ser apurada na segunda fase de avaliação de seletividade, dado a ausência de gravidade, urgência e relevância, consoante estabelecido no artigo 4º, da Portaria nº 466/2019, portanto à luz da legislação, o processo deve ser arquivado por não preencher os requisitos da seletividade.

Não obstante o não preenchimento dos requisitos essenciais para exame, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo.

Somado a isso, a Personalidade Jurídica **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** (CNPJ: 84.555.564/0001-80), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96<sup>[4]</sup> c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII<sup>[5]</sup>, do Regimento Interno, devendo o expediente ao menos ser avaliado pela Corte de Contas, no sentido de esclarecer os motivos pelos quais, dado o não processamento em face do não preenchimento dos critérios de seletividade, por via de consequência, o pedido de tutela antecipada para suspender o Pregão Eletrônico nº 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO, em face dos vícios anunciados pela empresa representante, também deixam de configurar dentre as medidas a serem adotadas no feito, explícito.

Sobre a questão posta, a unidade técnica (ID 1290156) anotou que não existe elementos indicativos do cometimento das possíveis irregularidades no feito, logo o pedido de tutela de urgência não restou evidenciado, entretanto em atenção ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, passo ao exame do feito de acordo com os pontos representados:

**a) A empresa Summus estaria enquadrada no sistema de tributação Simples Nacional e que teria apresentado atestados de capacidade técnica baseados em contratos cujos objetos não seriam permitidos para o referido regime de tributação. Como exemplo, citou o Contrato nº 361/PGE/2020 (págs. 218/243 do doc. 06452/22), que tem como objeto a prestação de serviços de recepção, na Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.**

Preambularmente é de relevância anotar, que a licitação é um procedimento administrativo consubstanciado num conjunto de atos praticados de forma ordenada e sucessiva pelo Poder Público, visando à seleção da melhor oferta. Cada ato deste conjunto cumpre uma função específica no contexto geral, vez que alberga interesses antagônicos. Da inteligência do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, conclui-se que a licitação cumpre a finalidade de garantir a isonomia na atuação administrativa e obter a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a unidade técnica (ID 1290156) asseverou que os atos relativos a tributação fiscal, não está adstrita ao órgão licitante (SUPEL). Acrescentou que se a empresa Summus vem burlando o sistema de tributação Simples Nacional, esta é uma questão que não interfere nos procedimentos do Pregão Eletrônico nº 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO e nem está sob alçada dos técnicos da SUPEL, devendo, se for o caso, ser comunicada às autoridades fiscais competentes.

Assim, diferentemente do entendimento da unidade técnica, entendo que o regime jurídico de enquadramento das empresas é sim de competência do órgão licitante, uma vez que o favorecimento legal de benefícios terá reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas das empresas, logo o regime de opção deve ser observado pelo licitante e, se preciso, promova diligências para aferir a regularidade das informações, a fim de garantir a isonomia de tratamento legalmente atribuído pela legislação.

Entretanto, a reclamação em exame é insuficiente para atender o pleito da petionante, tendo em vista que a apresentação de atestado de capacidade técnica em regime diferenciado, não tem o condão de macular o certame, considerando que a aferição do regime jurídico de cada empresa se dá ao final de cada exercício com a apresentação do balanço patrimonial e financeiro. Assim, não assiste razão à petionante quanto ao ponto questionado.

**b) Indícios de fraude contábil no Balanço Patrimonial apresentado pela Summus. Na sua manifestação, a reclamante questionou dados relativos à receita bruta, resultado do exercício, reserva de lucros, caixa e aplicações bancárias (págs. 156/173 do doc. 06452/22).**

Em que pese a unidade técnica destacar que o pregoeiro não tem competência para aferir a fraude alegada pela empresa representante, divirjo de tal posicionamento por força do §3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na redação do dispositivo mencionado, diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Sobretudo, não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tornando-se neste caso, a diligência obrigatória. Sobre isso, importante citar lições do administrativista Marçal Justen Filho, cujo teor segue transcrito:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804).

Não obstante a discordância de competência do pregoeiro, certo é que não consta dos autos qualquer documento com indicativo de suposta fraude no balanço patrimonial da empresa vencedora. No caso, a representante deveria ter carreado documentos concretos sobre a fraude anunciada. Desta forma, em face da ausência de provas não há como acatar o pleito da petionante, considerando que o Tribunal de Contas não utiliza de ilações para iniciar suas ações de controle.

**c) A empresa Summus teria apresentado atestado de capacidade técnica cujo objeto seria a prestação de serviços jurídicos para a empresa Construtora Quantana Ltda. (págs. 211/214 do doc. 06452/22), área para a qual a empresa não possuiria habilitação para atuar, por ser privativa dos profissionais e empresas de advocacia.**

Pertinente ao caso, tenho por adotar o mesmo posicionamento da unidade técnica, posto que o contrato celebrado pela Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA com a Construtora Quantana LTDA, não refere-se à fornecimento de serviços de assessoria jurídica, mas sim, de terceirização de mão de obra que compreende, entre outros cargos, o fornecimento de um posto de assessor jurídico (págs. 211/214 do doc. 06452/22). A rigor, a licitante vencedora, apresentou diversos atestados, vejamos:

· Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste – RO, inscrita no CNPJ nº 01.592.473/0001-98, cujo objeto é SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MOTORISTA, APOIO OPERACIONAL, SERVIÇOS DE COZINHA, SERVIÇOS GERAIS, referente ao PERÍODO de: 01/12/2021 a 30/04/2022.

· Atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Humaitá – AM, inscrita no CNPJ nº 04.465.209/0001-81, cujo objeto é SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, APOIO OPERACIONAL, MOTORISTA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO PREDIAL, referente ao PERÍODO de: 25/10/2017 a 24/10/2018.

· Atestado de capacidade técnica emitido pela Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, inscrita no CNPJ nº 03.693.136/0001-12, cujo objeto é SERVIÇOS DE RECEPÇÃO (APOIO ADMINISTRATIVO).

Nota-se, que a empresa representante não tem motivos para reclamar da exigência legal de qualificação técnica da vencedora da licitação, logo inexistente plausibilidade quanto ao ponto questionado, considerando que a empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA, cumpriu com o regramento estabelecido no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

**d) Apresentação de planilha comercial com elementos de custos zerados, tendo sido citado, especificamente, o caso do auxílio/vale transporte, o que implicaria, segundo a reclamante, em descumprimento ao item 4.27.7 do Termo de Referência.**

De fato, não houve o acatamento do item referido, que diz: *A licitante deverá considerar, para efeito de composição de preços dos serviços objeto do presente edital, o valor relativo ao transporte/deslocamento dos profissionais (custo este de responsabilidade da licitante) até os locais de execução dos trabalhos.*

Em que pese a planilha da empresa vencedora constar zerada quanto a esse custo, em sua justificativa a empresa representada aduziu que irá contratar pessoal que reside na proximidade do local de trabalho, bem como poderá contratar profissionais com condução própria, com base em sua estratégia e discricionariedade, a teor do Decreto nº 10.854/21 - que desobriga à empresa em fornecer vale-transporte quando ofertar transporte ao trabalhador.

De acordo com o regramento legal, não se admitirá proposta que apresente preços zerados na licitação, conforme preconiza o §3º, do artigo 44, da Lei Federal nº 8.666/96, vejamos:

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Não obstante a previsão do dispositivo mencionado, certo é que se tem aceitado na fase de habilitação e proposta, itens zerados, notadamente quando a licitação for por preço global, cujos valores podem ser harmonizados pela empresa vencedora do certame. Assim, não se verifica, a princípio, ilegalidade na planilha com item zerado, razão pela qual, não é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição.

Entretanto, nesses casos, a avaliação da exequibilidade da proposta deverá ser bastante criteriosa, principalmente em se tratando de licitação para terceirização de serviços, o que exigirá a verificação da planilha de custos e do cumprimento de todos os encargos legais. Vale destacar que a questão foi abordada pelo TCU<sup>[6]</sup> no Acórdão nº 1.214/13-Plenário, em sede de representação formulada em procedimentos relativos à terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

Em outra representação, relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário do TCU concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade. Veja-se trecho extraído da ementa do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

**REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.**

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

[...]

Nota-se, que a preocupação da administração pública deve ser volvida no sentido da empresa não poder executar os serviços contratados, com valores inexecuíveis. Deste modo, igualmente a oposição da unidade técnica, não se observou ilegalidade nessa conduta, considerando que os elementos de custos que não foram albergados na proposta comercial recairá sobre a empresa vencedora, que não poderá ao longo da execução contratual solicitar pedido de recomposição acerca dos valores não contemplados na planilha de custos, portanto não há como acatar os argumentos da representante quanto a esse pleito, por força da Súmula nº 262 do TCU<sup>[7]</sup> em que não ficou demonstrado a inexecuibilidade da proposta.

**e) A empresa Summus estaria impedida de contratar com a Administração, em decorrência de sentença que teria sido expedida nos autos do processo judicial n. 0021068-20.2000.8.22.0001, contra a sócia da Summus, Sra. Helenice Aparecida Pasquim Tolotti.**

Quanto ao ponto de insurgência, a representante não apresentou nenhum documento afirmativo da impossibilidade da empresa vencedora em participar de licitações em decorrência de condenação judicial. De igual forma que a unidade técnica, extrai-se do Processo nº 0021068-20.2000.8.22.0001, sentença expedida em 09 de novembro/2009, que condenou a sócia da Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA ao ressarcimento, juntamente

com outros corréus, de valor arbitrado pelo juiz. Porém, não foi aplicada nenhuma sanção condenatória que impedisse a empresa de contratar com a Administração Pública (ID 290038).

Ademais, é de bom alvitre destacar que a unidade técnica empreendeu consultas/pesquisas (ID 1289127 e 1289130) e não detectou registros de impedimento em desfavor da Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), bem como no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitat e Contratar com a Administração Pública (CAGEFIMP). Portanto, o fato representado não merece prosperar, por não haver o impedimento anunciado pela representante.

**f) Não apresentação de certidão da vigilância sanitária estadual, expedida pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA.**

Sobre a questão em referência, na mesma senda que a unidade técnica, a apresentação de certidão de vigilância sanitária estadual não foi prevista no instrumento convocatório, bem como o objeto da licitação tem como finalidade a contratação de serviços de recepção, portanto, de natureza administrativa, conforme definido nos itens 2.1 do Edital e 2.2.1 do Termo de Referência, que diz:

**EDITAL:**

2.1. Do Objeto: Contratação de serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço para atender ao Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, por um período de 12 meses.

**TERMO DE REFERÊNCIA:**

2.2.1 O Recepcionista: Pessoa responsável por recepcionar e prestar informação e orientação referente às normas organizacionais e as funcionalidades do prédio, tais como uso das catracas de recepção, uso das saídas de emergência, uso da recepção e protocolo da unidade administrativa, uso dos sanitários coletivos, uso da reprografia e impressão, compreendendo ainda em organizar e controlar o fluxo, cadastramento de acessos, controle e monitoramento de acessos, com auxílio de tecnologia da informação disponibilizado pela contratante, e obter as sugestões e reclamações de todas as pessoas que comparecerem às dependências das Unidades de Saúde.

Para serviços descritos no edital, isoladamente não se exige a certidão questionada. É de relevar que as ocupações se darão em estabelecimento público hospitalar, que por regra adota as exigências de questões sanitárias, logo dispensável a apresentação da certidão expedida pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), primeiro, por não ter previsão no instrumento convocatório e segundo, pela natureza dos serviços. Assim, inexistem elementos para atender a súplica da representante.

Nesse contexto, no mesmo diapasão que a unidade técnica, por ora, não há como atender o pleito da petionante com suspensão do Pregão Eletrônico nº 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.474205/2020-72 - que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de recepção para atender ao Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP) e à Policlínica Oswaldo Cruz (POC), com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, por não restar evidenciado ilegalidade no procedimento, por consequência ausente elementos suficientes para confirmar a devida ação de controle da Corte para fins de concessão da tutela requerida.

Nessa quadra, como se vê, não restaram evidências capazes de confirmar as irregularidades apontadas na peça representativa, que associado aos requisitos da não seletividade, justificam o não processamento do feito como ação de controle da Corte para fins de concessão da tutela vindicada pela empresa Kapital Serviços Terceirizados EIRELI, devendo os autos serem arquivados, na forma do inciso I, do §1º, do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

**I – Deixar** de processar, com o consequente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a título de Representação - formulada pela empresa **Kapital Serviços Terceirizados Eireli** (CNPJ: 84.555.564/0001-80), considerando o não atendimento aos critérios objetivos ao atingir apenas “2” pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT); e, ainda, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, considerando que os fatos tidos como irregulares não se confirmaram, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno c/c inciso I, do §1º, do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**II - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Intimar** do teor desta decisão a empresa **Kapital Serviços Terceirizados EIRELI** (CNPJ: 84.555.564/0001-80), por meio do Advogado constituído **Dr. Rafael Oliveira Claros** – OAB/RO 3.672 e a empresa **Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA**, informando-os da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 13 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Relator

[1] Procuração – ID 1280340 – pág. 32.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[4] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações. Lei Complementar nº. 154/96.

[5] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”.

[6] Processo: 006156/2011-8 – Relator: Aroldo Cedraz – Publicado em 25.05.2013. EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

[7] O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00806/22

PROCESSO: 01929/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Karla Francisca Lemos da Silva Assunção - CPF nº 558.830.362-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Danilson Assunção, CPF nº 220.664.202-63, falecido em 15.12.2020, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021207, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Karla Francisca Lemos da Silva Assunção (cônjuge), CPF nº 558.830.362-87, beneficiária do ex-servidor Danilson Assunção, CPF nº 220.664.202-63, falecido em 15.12.2020, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021207, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 77 de 06.05.2021, com efeitos retroativos a contar da data do óbito, qual seja, 15.12.2020, publicado no DOE nº 105 de 21.05.2021, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00808/22

PROCESSO: 02138/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Ruth Marinho Farias - CPF nº 158.932.783-72  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF nº 204.862.192-91 – Presidente em exercício  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Moisés Nazaré de Farias, CPF nº 192.027.172-49, falecido em 06.04.2021, ocupante do cargo de Assessor Técnico, classe IV, referência 15, matrícula nº 100004763, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Ruth Marinho Farias (cônjuge), CPF nº 158.932.783-72, beneficiária do ex-servidor Moisés Nazaré de Farias, CPF nº 192.027.172-49, falecido em 06.04.2021, ocupante do cargo de Assessor Técnico, classe IV, referência 15, matrícula nº 100004763, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 115 de 16.06.2021 (ID1257539), com efeitos retroativos a contar a partir da data do óbito, 06.04.2021, publicado no DOE nº 123 de 18.06.2021 (ID1257539), com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Assembleia Legislativa de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00807/22

PROCESSO: 01956/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Jose Tertuliano Nogueira (cônjuge) - CPF nº 012.531.311-04  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF nº 204.862.192-91 – Presidente em exercício  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Maria Consolação Nogueira, CPF nº 220.308.322-00, falecida em 15.04.2021, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 300137311, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Jose Tertuliano Nogueira (cônjuge) - CPF nº 012.531.311-04, beneficiário da ex-servidora Maria Consolação Nogueira, CPF nº 220.308.322-00, falecida em 15.04.2021, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 300137311, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 99 de 02.06.2021, com efeitos retroativos a contar da data do óbito, qual seja, 15.04.2021, publicado no DOE nº 114 de 07.06.2021, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00805/22

PROCESSO: 01467/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Francisca Rosalina da Silva Alves (cônjuge) - CPF nº 127.754.102-78  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49 - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Samuel de Freitas Alves, CPF nº 128.529.374-68, falecido em 09.08.2020, ocupante do cargo de Médico Veterinário, matrícula nº 300005417, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Francisca Rosalina da Silva Alves (cônjuge) - CPF nº 127.754.102-78, beneficiária do ex-servidor Samuel de Freitas Alves, CPF nº 128.529.374-68, falecido em 09.08.2020, ocupante do cargo de Médico Veterinário, matrícula nº 300005417, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 157 de 16.12.2020 (ID 1226424), com efeitos retroativos a data do óbito, qual seja, 09.08.2020, publicado no DOE nº 247 de 18.12.2020, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I e §2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00791/22

PROCESSO: 02139/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Bianca Prestes de Sá - CPF nº 027.563.482-52.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 24.10.2022 a 28.10.2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Bianca Prestes de Sá, CPF n. 027.563.482-52, no cargo de Técnico em Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1257587), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Bianca Prestes de Sá, CPF n. 027.563.482-52, no cargo de Técnico em Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 ;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00780/22

PROCESSO: 02173/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Rafael Pereira da Silva - CPF nº 350.273.632-49.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Rafael Pereira da Silva, CPF n. 350.273.632-49, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259552), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Rafael Pereira da Silva, CPF n. 350.273.632-49, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00781/22

PROCESSO: 02176/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Brenda Giovana Rebouças Ferreira - CPF nº 013.206.502-95.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Brenda Giovana Rebouças Ferreira, CPF n. 013.206.502-95, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259583), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Brenda Giovana Rebouças Ferreira, CPF n. 013.206.502-95, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00782/22

PROCESSO: 02178/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Sebastião José Araújo de Oliveira - CPF nº 744.338.302-91.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Sebastião José Araújo de Oliveira, CPF n. 744.338.302-91, no cargo de Técnico em Informática, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259608), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Sebastião José Araújo de Oliveira, CPF n. 744.338.302-91, no cargo de Técnico em Informática, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00783/22

PROCESSO: 02181/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: João Paulo Victor - CPF nº 007.798.962-70.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor João Paulo Victor, CPF n. 007.798.962-70, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259713), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor João Paulo Victor, CPF n. 007.798.962-70, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00790/22

PROCESSO: 02185/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Joabe Maturama Matos - CPF nº 000.450.602-23.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Joabe Maturama Matos, CPF n. 000.450.602-23, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259766), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do Joabe Maturama Matos, CPF n. 000.450.602-23, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00784/22

PROCESSO: 02186/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Diego de Moura Brasil - CPF nº 050.870.673-44.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Diego de Moura Brasil, CPF n. 050.870.673-44, no cargo de Técnico em Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259759), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Diego de Moura Brasil, CPF n. 050.870.673-44, no cargo de Técnico em Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00785/22

PROCESSO: 02190/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Edoardo Colares de Oliveira - CPF nº 018.568.162-06.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Edoardo Colares de Oliveira, CPF n. 018.568.162-06, no cargo de Analista Programador, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259801), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Edoardo Colares de Oliveira, CPF n. 018.568.162-06, no cargo de Analista Programador, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00787/22

PROCESSO: 02191/2022 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADO: Ragner Virgílio Canuto - CPF nº 785.628.722-53.  
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Ragner Virgílio Canuto, CPF n. 785.628.722-53, no cargo de Analista Contábil, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259822), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Ragner Virgílio Canuto, CPF n. 785.628.722-53, no cargo de Analista Contábil, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00788/22

PROCESSO: 02193/2022 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADA: Marcellen Ereira da Silva - CPF nº 014.196.232-14.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Marcellen Ereira da Silva, CPF n. 014.196.232-14, no cargo de Analista em engenharia civil, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259830), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Marcellen Ereira da Silva, CPF n. 014.196.232-14, no cargo de Analista em Engenharia Civil, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00789/22

PROCESSO: 02195/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Fernando Antonio Costa - CPF nº 669.709.462-15.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Fernando Antônio Costa, CPF n. 669.709.462-15, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259881), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do Fernando Antônio Costa, CPF n. 669.709.462-15, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00795/22

PROCESSO: 02169/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Maria Rodrigues Monteiro Neta - CPF nº 016.369.632-26  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Maria Rodrigues Monteiro Neta, CPF n. 016.369.632.26, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1255416), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Maria Rodrigues Monteiro Neta, CPF n. 016.369.632.26, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º I – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00796/22

PROCESSO: 02202/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Joyce Kramer da Silva - CPF nº 024.729.812-36  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Joyce Kramer da Silva, CPF n. 024.729.812-36, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1249306), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Joyce Kramer da Silva, CPF n. 024.729.812-36, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º I – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00797/22

PROCESSO: 02203/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Emerson dos Santos Silva - CPF nº 937.333.992-34  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Emerson dos Santos Silva - CPF nº 937.333.992-34, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico em Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1242662), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Emerson dos Santos Silva - CPF nº 937.333.992-34, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico em Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º I – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00798/22

PROCESSO: 02210/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Marcia Ribeiro dos Santos - CPF nº 752.717.612-15  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Marcia Ribeiro dos Santos - CPF nº 752.717.612-15, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1246655), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Marcia Ribeiro dos Santos - CPF nº 752.717.612-15, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º I – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00800/22

PROCESSO: 02214/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Pamela Ferreira da Silva - CPF nº 130.229.737-64  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (proc. SEI n. 006333/2022).  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Pamela Ferreira da Silva - CPF nº 130.229.737-64, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1242688), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Pamela Ferreira da Silva - CPF nº 130.229.737-64, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º I – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00802/22

PROCESSO: 02217/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Israel Pilati Pereira dos Santos - CPF nº 012.522.622-56  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Israel Pilati Pereira dos Santos - CPF nº 012.522.622-56, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1246328), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Israel Pilati Pereira dos Santos - CPF nº 012.522.622-56, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º 1 – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00801/22

PROCESSO: 02216/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Mariana Garcia da Silva Soares - CPF nº 005.744.482-09  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Mariana Garcia da Silva Soares - CPF nº 005.744.482-09, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1242900), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Mariana Garcia da Silva Soares - CPF nº 005.744.482-09, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º I – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00803/22

PROCESSO: 02218/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Rosilene Brandão de Sousa Magalhães - CPF nº 863.893.193-04  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Rosilene Brandão de Sousa Magalhães - CPF nº 863.893.193-04, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Especialidade: Administração, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1246234), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Rosilene Brandão de Sousa Magalhães - CPF nº 863.893.193-04, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Especialidade: Administração, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º 1 – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00804/22

PROCESSO: 02219/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Marcos Lucas Alencar da Silva - CPF nº 854.649.612-91  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Marcos Lucas Alencar da Silva - CPF nº 854.649.612-91, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1246271), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Marcos Lucas Alencar da Silva - CPF nº 854.649.612-91, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital

n.º I – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00799/22

PROCESSO: 02212/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Gilberto Francisco de Paula Junior - CPF nº 001.469.362-30  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Gilberto Francisco de Paula Junior - CPF nº 001.469.362-30, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1246441), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Gilberto Francisco de Paula Junior - CPF nº 001.469.362-30, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º I – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Nova Mamoré

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02342/22 – TCE/RO.  
**INTERESSADO:** Município de Nova Mamoré/RO.  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas – Exercício de 2023.  
**RESPONSÁVEL:** **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF nº 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO.  
**André Luiz Baier** (CPF nº 753.629.292-91), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0176/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE SUBESTIMADO. IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE IVIABILIDADE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, previstos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Nova Mamoré/RO, para o exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** – Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 1284468 de 26.10.2022, opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do Município de Nova Mamoré/RO para o exercício de 2023, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

#### 6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA - Prefeito Municipal, no montante de R108.361.919,62 (cento e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), em

contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$124.560.472,83 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -13,00% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Nova Mamoré.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Assim, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Nova Mamoré/RO, projetada para o exercício de 2023.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$108.361.919,62 (cento e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico 4 para o ano 2023, apresentou o montante de **R\$124.560.472,83 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, valor este fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

Nesse cenário, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa não está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE, pois atingiu **-13,00%** do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Nova Mamoré/RO para o exercício de 2023, cujo valor apresentado perfaz **R\$108.361.919,62 (cento e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos)**, verifica-se que este encontra-se abaixo da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:



Quadro – Análise Projeção das Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2018	63.366.053,76	-2,00	4,00	-126.732.107,52
2019	68.917.155,40	-1,00	1,00	-68.917.155,40
2020	82.527.053,74	0,00	0,00	0,00
2021	101.451.231,57	1,00	1,00	101.451.231,57
2022	111.959.479,18	2,00	4,00	223.918.958,36
<b>TOTAL</b>	<b>428.220.973,65</b>	<b>0,00</b>	<b>10,00</b>	<b>129.720.927,01</b>
<b>MEDIA</b>	<b>85.644.194,73</b>			

Memória de Cálculo :

$$Y_{2023} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 124.560.472,83$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica, feita pela Instrução Técnica, com base nos cálculos elaborados pelo jurisdicionado, verifica-se estar abaixo do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO. Segue abaixo a memória de cálculo:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (108.361.919,62/124.560.472,83) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -13,00\%$$

De acordo com o novo valor (**R\$ 124.560.472,83**), o coeficiente de razoabilidade apurado (**-13,00**), encontra-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Pontuou a Unidade Instrutiva, de que os valores respectivos à contabilidade da projeção de receita do Município de Nova Mamoré/RO, se encontram fora da realidade municipal, pois o valor projetado pelo sistema (R\$ 108.361.919,62) é superior à média apurada nos últimos 05 (cinco) anos que é de R\$85.644.194,73, apontando a probabilidade de ter ocorrido erro no cálculo aferido pelo sistema.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa **encontra-se fora** da meta de intervalo fixada na norma de regência (**-13,00%**).

Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

Neste cenário, pontua-se que o trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

Pontuou a Unidade Instrutiva, de que os valores respectivos à projeção de receita efetivada pelo Município de Nova Mamoré/RO (R\$108.361.919,62), se encontram fora da realidade municipal, pois é superior à média apurada nos últimos 05 (cinco) anos que foi de R\$85.644.194,73 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), apontando assim, a probabilidade de ter ocorrido erro no cálculo aferido pelo sistema.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa **encontra-se fora** da meta de intervalo fixada na norma de regência (**-13,00%**).

Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

Neste cenário, pontua-se que o trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas, razão pela qual deve se emitir alerta à municipalidade de que subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas.

Por fim, sobre a matéria, destaca-se que, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim sendo, acolho a manifestação técnica que opina pela inviabilidade da projeção apresentada, recomendando ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré/RO, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

É de relevância destacar, que o Tribunal de Contas tem caminhado no sentido de considerar viável projeções subestimadas<sup>[1]</sup>. Entretanto, no presente caso, dado significativo valor alcançado fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade, impositivo contrapor o posicionamento da Corte, tendo em vista que a estimativa não está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE, considerando que atingiu **-13,00%** (menos treze por cento) do coeficiente de razoabilidade, logo incontestável a inviabilidade da projeção aferida, conforme delineado ao longo do processo.

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – Considerar inviável**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a previsão de receita do Poder Executivo Municipal de **Nova Mamoré/RO**, para o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF nº 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no montante de **R\$ 108.361.919,62 (cento e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos)**, em face de irrazoável subestimação em torno de -13,00%; portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no valor de **R\$ 124.560.472,83 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos)**;

**II - Alertar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF nº 389.943.052-20), que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

**III - Recomendar** o Chefe do Poder Executivo do Município de **Nova Mamoré/RO**, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF nº 389.943.052-20) e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor **André Luiz Baier** (CPF nº 753.629.292-91), que atentem para o seguinte:

**a)** as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

**b)** os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**IV – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF nº 389.943.052-20) e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO e o Senhor **André Luiz Baier** (CPF nº 753.629.292-91), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Intimar** nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

**VI - Dar conhecimento** do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Nova Mamoré/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VII - Após** o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VIII - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**IX - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Nova Mamoré/RO, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

**DECIDE:**

**I - Emitir Parecer de inviabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, para a previsão de receita do Poder Executivo Municipal de **Nova Mamoré/RO**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF nº 389.943.052-20), Prefeito do Município, no montante de **108.361.919,62 (cento e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos)**, ainda que subestimada em -13,00%, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº

057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no valor de **R\$ 124.560.472,83 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos)**

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] DM nº 0162-Proc. 02040/22, DM nº 0159 – Proc. 02018/22, DM nº 0190/21-Proc. 01817/21 e DM nº 00189/21 – Proc.01854/21.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00792/22

PROCESSO: 00131/2020 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – CPF nº 442.519.637-68.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente, CPF n 577.628.052-49.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira Mello (SEI n. 006333/2022).  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

1. A perda de objeto configura ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
2. Constatada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, resta prejudicada a análise do mérito do caso, o que acarreta na extinção dos autos sem a resolução do mérito, conforme inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do ato que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, à senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF n. 442.519.637-68, auditora pertencente ao município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Extinguir o processo, sem a análise de seu mérito, tendo em vista a anulação da Portaria n. 383/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 01.08.2017, que constitui em perda do objeto, essencial ao desenvolvimento válido dos autos, conforme prevê o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas;
- II – Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, nas próximas concessões analise o real direito do servidor, observando, sobretudo, as recentes interpretações aplicáveis a cada caso;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1699/20 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00129/21, que julgou as contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Vale do Anari  
**RESPONSÁVEL:** Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N 0290/2022-GABEOS.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO 2019. ACÓRDÃO APL-TCE 00129/21. DETERMINAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM III. REITERAÇÃO DA ORDEM.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do cumprimento do Acórdão APL-TCE 00129/21, objeto da Prestação de Contas anual do Poder Executivo de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito Municipal (ID 1052513).
2. No Acórdão APL-TCE, o Plenário desta Corte de Contas emitiu parecer pela não aprovação das contas do Poder Executivo do município de vale do Anari (ID 1052497), com determinações ao gestor municipal constante no item III e IV (ID 1052513), nos seguintes termos:

**III. Determinar** ao Senhor **Anildo Alberton**, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**a) Demonstre a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e **comprove** perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

**b) intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante **a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01%** do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

**c) edite/altere** a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

**d) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio**, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

**e) abstenha-se** de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;

**f) aplique** os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;

**g) cumpra** as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: VIII. Acórdão APL- TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo

02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "a"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicadas nas contas do exercício seguinte (2020);

**IV. Alertar** o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor **Anildo Alberton**, ou quem lhe faça as vezes, para que, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas, a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;

3. Em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00129/21, foi encaminhado o Ofício n. 1269/2021-DP-SPJ ao Senhor Anildo Alberton (Prefeito do Vale do Anari), para também tomar ciência do Parecer Prévio PPI-TC 0016/21, conforme se constata com a Certidão de Expedição de Ofício anexada aos autos (ID 1060390).

4. Em atendimento à notificação desta Corte de Contas, a Procuradoria Geral do Município de Vale do Anari, representada pelo Procurador Geral, Senhor Luiz Carlos de Oliveira, apresentou justificativas (Protocolo n. 00549/22 - ID 1155769), com os seguintes argumentos:

(...).

02. Excelências, o egrégio plenário deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, durante a realização da 8ª Sessão ordinária telepresencial em 27 de maio de 2021, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Vale do Anari referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do requerente Anildo Alberton, por unanimidade de votos, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, exarou Parecer Prévio que as contas de governo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2019, não estão em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal de Vereadores de Vale do Anari

03. Dentre as irregularidades, determinou a decisão adrede citada que Administração Municipal, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, restituísse aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 434.440,36 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), para serem aplicados no exercício seguinte, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e, comprovasse perante esta d. Corte de Contas, sanando-se assim o entesouramento constatado.

04. Excelências, após muito esforço em ajustes de gestão logrou o Município de Vale do Anari/RO em efetuar uma reserva de recursos que, no dia 03/02/22 foi depositada na conta bancária nº 61.098-4, Agência 1401-x, do Banco do Brasil S/A. com a denominação de RESTITUIÇÃO ENTESOURAMENTO 2019, conforme comprova o comprovante de transferência anexo.

05. Ex positis, pugna o requerente Anildo Alberton que Vossa Excelência se digne em deferir a juntada aos autos do incluso comprovante de transferência bancária e, após, considere como cumprida a determinação deste egrégio Tribunal de Contas

5. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais do Tribunal ao proceder análise técnica concluiu pelo não atendimento da determinação elencada no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21, propondo nova determinação ao gestor municipal (ID 1173531), nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados pela atual administração do Município de Vale do Anari, considerando **que não houve a demonstração da aplicação dos recursos recompostos** do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, concluímos que a determinação proferida no item III, "a" do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513) **não foi cumprida**.

Embora já cabível a aplicação de multa por descumprimento da determinação, ponderamos por reiterar a ordem ao responsável indicado no item III, do Acórdão APL-TC 00129/21, para que demonstre o cumprimento do estabelecido na alínea "a" na prestação de contas do exercício de 2022.

### 4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Considerar não atendida a determinação constante do item III, "a" do Acórdão APL-TC 00129/21, em razão da não demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49.

4.2. Determinar à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento da determinação constante do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022.

6. Instando a manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0115/2022-GPGMPC e **salientou a confusão de entendimento por parte dos responsáveis** no tocante ao Achado de Auditora A2 – entesouramento dos recursos do FUNDEB, transferido equivocadamente para conta do Banco do Brasil, a qual deve ser devolvida para a conta de origem para a correta alocação desses recursos. Ao fim, considerar não atendida a determinação do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21, face a não demonstração da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb (ID 1238134), nos seguintes termos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas:

I) determine que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição;

II) considere não atendida a determinação constante do item III, "a" do Acórdão APL-TC 00129/21, visto que, embora já recomposto o saldo do Fundeb em 2020, não foi realizada até a atual quadra a demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49;

III) determine à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento integral da determinação constante do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022, independentemente da aplicação da arrecadação ordinária do exercício de 2022.

É o necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de análise do cumprimento das determinações contidas no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513), exarado nos presentes autos, no qual este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela não aprovação das contas do exercício de 2019 do Poder Executivo do município de Vale do Anari (ID 1052497).

8. Conforme se observa no ofício n. 1269/21-DP-SPJ (ID 1060787), restou determinado ao Prefeito de Vale do Anari que "**demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007**".

9. Como bem apontado pela unidade técnica do Tribunal e pelo MPC, em defesa, o Procurador Geral do município de Vale do Anari (ID 1155769) em vez de recompor o valor de R\$ 65.319,49 (item III, "a", do Acórdão) praticou, por não entender, a rigor, a ordem, ato não determinado no referido Acórdão, conforme abaixo:

Dentre as irregularidades, determinou a decisão adrede citada que Administração Municipal, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, restituisse aos cofres do FUNDEB **o valor de R\$ 434.440,36 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)**, para serem aplicados no exercício seguinte, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e, comprovasse perante esta d. Corte de Contas, sanando-se assim o entesouramento constatado.

Excelências, após muito esforço em ajustes de gestão logrou o Município de Vale do Anari/RO em efetuar uma reserva de recursos que, no dia 03/02/22 **foi depositada na conta bancária nº 61.098-4, Agência 1401-x, do Banco do Brasil S/A. com a denominação de RESTITUIÇÃO ENTESOURAMENTO 2019, conforme comprova o comprovante de transferência anexo.**

10. Nesse passo, verifica-se que, por equívoco<sup>[1]</sup>, a Administração Municipal realizou, na data de 03.02.2022, a transferência de recursos para a conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A, com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36. Tal conduta não foi determinada no Acórdão. Assim, deve o jurisdicionado devolver à origem o recurso para a correta alocação desse montante, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0115/2022-GPGMPC (ID 1238134).

11. Lado outro, nas justificativas de defesa não constou qualquer informação sobre o cumprimento **da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb**, na quantia de R\$ 65.319,49, permanecendo, desta forma, o não atendimento da determinação do item III, "a" do Acórdão APL-TC 0129/21.

12. No tocante a possibilidade de aplicar a multa pela não atendimento da determinação desta Corte de Contas, convirjo com o entendimento da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, pela não aplicação, neste momento, vez que o não cumprimento da determinação parece ter sido **causado por mera incompreensão da ordem pelo jurisdicionado.**

13. No que se refere a possibilidade de cumprimento da determinação do Item III, "a", do Acórdão APL-TC 0129/21 na prestação de contas do exercício de 2022, divirjo do entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, uma vez que caso fosse nesse sentido estaríamos alterando decisão colegiada, de maneira que se faz necessário cumprir o acórdão e reiterar a determinação do atendimento do item III, "a", do Acórdão APL-TC 0129/21, sob pena de aplicação de multa ao jurisdicionado.

### DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, convergindo em parte com o relatório técnico da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1173531) e com o Parecer n. 0115/2022 do Ministério Público de Contas (ID 1238134), decido:

**I – Considerar não cumprida a determinação contida no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/2021, conforme explanado na fundamentação desta peça, tendo em vista que, embora justificado o procedimento de recomposição de valores do Fundeb em 2020, não foi comprovada a efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos);**

**II – Reiterar a determinação** à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.

**III - Determinar** que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição, de forma que fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento;

**III – Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas;

**IV – Dar conhecimento** desta decisão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, cujo inteiro teor do decism estará disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**Ao Departamento do Pleno** para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, sobretudo quanto à **notificação** do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem venha a substituir-lhe legalmente, do teor deste *decisum*.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 09 de novembro de 2022.

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Compulsando os autos percebe-se que o equívoco decorreu do fato da Administração ter cumprido “proposta de determinação”, sugerida pela equipe técnica no relatório técnico conclusivo (ID 999115), sem perceber que tal determinação não foi acatada pelo Pleno da Corte, por isso, não consta no Acórdão APL-TC 00129/21 - ID 1052513.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000701/2022

ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PACC/2022 – contratação de consultoria especializada para atender ao Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa - PAIC

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0579/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS ESTRANHAS AO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não inclusa no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

2. A despesa que se pretende incluir no PACC é proveniente da contratação de serviços especializados de consultoria, que, na essência, se reveste na efetiva necessidade da continuidade do direcionamento dos esforços em prol da efetiva melhoria da educação no Estado de Rondônia, especificamente, no tocante ao Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa – PAIC.

3. O diagnóstico dos déficits de aprendizagem, resultante do trabalho a ser apresentado pela a consultoria especializada, será crucial para o planejamento e execução da política de alfabetização estadual, haja vista a possibilidade de identificar lacunas e, por conseguinte, priorizar ações saneadoras, o que demonstra o juízo positivo de conveniência e oportunidade para a inclusão da despesa proveniente da pretensa contratação no PACC/2022.

01. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2022 (PACC/2022) restou aprovado pela Presidência (ID 0393858), com as seguintes ponderações:

Assim, sem mais delongas, aprovo o PACC/2022 e determino a devolução do feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que execute o plano de referência (ID 0383653), e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento *pari passu* da execução do Plano Anual de Compras e Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as

informações acerca da evolução do plano 2022; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente.

02. Assim, ante a aprovação, a SGA encaminhou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), para o cumprimento das determinações da Presidência acerca do acompanhamento pari passu do PACC/2022, com vista ao lançamento das informações no Módulo Jira para operacionalização e gerenciamento do aludido plano de compras (0394993).

03. Com a incumbência de processar eventuais necessidades de incremento de despesas no PACC/2022, a SGA, após tomar conhecimento acerca da necessidade de inclusão de despesa não prevista no mencionado plano de compras, conforme ventilado pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), encaminhou (046800) os autos à Presidência para deliberação quanto à inclusão da despesa no montante de R\$ 621.412,80 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), para cobrir os custos com a pretensa contratação dos serviços de consultoria especializada na produção de avaliações diagnósticas afetas aos estudantes estaduais do 2º e 3º anos do ensino fundamental, bem como os custos relacionados à disponibilização de software para leitura e correção dos cartões-respostas e à formação do necessário processo avaliativo.

04. Como justificativa para a formalização do contrato, a unidade administrativa demandante (SEPLAN) aduziu que a proposta de contratação é uma necessidade desta Corte de Contas para atender o compromisso assumido no Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa – PAIC.

05. A SELIC, no processo sei nº 5283/2022, que versa especificamente sobre os aspectos formais do contrato, após se manifestar favoravelmente à formalização da avença, encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, objetivando a conclusão da fase interna do procedimento de contratação, APROVO o projeto básico (0444026), ACOLHO a Instrução de Inexigibilidade/Contratação Direta n. 35/2022/DPL (0453795) e submeto os autos a Vossa Senhoria, a fim de que seja emitida a manifestação técnico-jurídica cabível quanto à contratação, por inexigibilidade, fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/93, da empresa LYCEUM CONSULTORIA EDUCACIONAL, inscrita no CNPJ sob o n. 10.646.854/0001-01, no valor de R\$ 621.412,80 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), tendo em vista a proposta apresentada, os documentos de habilitação exigidos para a contratação e a minuta de contrato, seguindo modelo pré-aprovado por esta PGETC.

Solicito que, após análise por Vossa Senhoria, os autos sejam encaminhados à Secretaria-Geral de Administração – SGA para apreciação e deliberação final.

Por fim, entendendo a Administração por justificado o afastamento da licitação, visando dar cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, o Termo de Ratificação de Despesa será elaborado e publicado pela Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços (DIVCT)

06. Por sua vez, a PGETC (0464156, proc. sei 5283/22), muito embora tenha opinado pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade da empresa LYCEUM CONSULTOR EDUCACIONAL LTDA, ressaltou a necessidade pontual da atualização de determinados documentos por parte da pretensa contratada e do TCE-RO .

07. É o relatório.

08. Desde logo, releva destacar que o presente exame visa à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação dos serviços em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2022, ou seja, a autorização ora pleiteada se restringe à deliberação quanto à disponibilidade orçamentária desta Corte de Contas para assumir a despesa com a contratação almejada.

09. Pois bem. Conforme já relatado, após analisar pontualmente todos os itens relevantes à formalização do novo contrato, a SELIC expôs motivos favoráveis à formulação da avença. Logo, em exame não exauriente, pode-se concluir pela procedência das assertivas colocadas pelas mencionadas unidades administrativas no proc sei nº 5283/22. Feita essa consideração, passo ao escopo do presente exame.

10. Visando justificar a inclusão da referenciada despesa no PACC/2022, a SGA (0466800) expôs os seguintes argumentos:

Esta Secretaria tomou conhecimento acerca da necessidade de inclusão de despesa não prevista no PACC 2022, conforme informado pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), nos autos do Processo Sei n. 005283/2022, cujo objetivo visar cobrir os custos com a pretensa contratação da empresa LYCEUM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.646.854/0001-01, que prestará o serviços de consultoria especializada (i) na produção de avaliações diagnósticas para os componentes de Língua portuguesa e Matemática destinadas a todos os estudantes matriculados no 2º e 3º ano do Ensino Fundamental de todas as escolas das redes municipais do Estado de Rondônia; (ii) na disponibilização de software que execute a leitura e correção dos cartões-respostas por meio de fotografia, na exibição, em tempo real, dos resultados em painéis gerenciais; e (iii) na oferta de formações acerca do processo avaliativo, destinadas aos educadores que atuam no ciclo de alfabetização.

A demanda é referente à necessidade de inclusão/autorização da despesa no valor de R\$ 621.412,80 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) para cobrir os custos com o contrato, em virtude da ausência de previsão no PACC 2022, vejamos:

(...)

Há de se destacar que o custo total para a contratação será de R\$ 621.412,80 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), a ser executado ao longo dos próximos 18 (dezoito) meses (item 69 do Projeto Básico - 0444026), sendo que para o presente exercício há previsão de desembolso de somente R\$ 22.740,00 (vinte e dois mil setecentos e quarenta reais), conforme disposto no Pré-Empenho emitido pela Divisão de Planejamento e Licitações (0446361), nos autos do Processo Sei n. 005283/2022.

A proposta de contratação é uma necessidade desta Corte de Contas para atender ao Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa - PAIC, vejamos trecho do Projeto Básico que subsidiará a contratação (0444026):

[...]

11. O objetivo dessa contratação é dar continuidade ao projeto da Avaliação Norteia por meio da disponibilização das provas e da solução que fará a leitura dos cartões-respostas e tabulação dos resultados. Este último, é fator crítico para ganhos de eficiência nos processos de coleta, tratamento e disponibilização dos resultados em painéis gerenciais.

12. O próximo ciclo de avaliações está previsto para outubro de 2022 para os estudantes matriculados no 2º e 3º ano do Ensino Fundamental nas redes municipais de educação. Serão aproximadamente 40 mil1 estudantes sendo avaliados nos componentes de Língua Portuguesa e Matemática. Os demais ciclos avaliativos devem ocorrer no início do ano letivo de 2023, e no final de junho, um com finalidade diagnóstica e outro com propósito formativo, respectivamente.

13. A avaliação diagnóstica, que é aplicada no início do ano letivo, tem com o objetivo de informar ao professor como está o conhecimento dos alunos no início do ano letivo e orientá-lo para aplicação de uma metodologia que será eficaz no aprendizado dos estudantes2.

[...]

15. Todos os materiais e ferramentas necessárias para a aplicação e correção das provas serão disponibilizados pelo TCE no âmbito da governança do PAIC, por se tratar de ferramenta que auxiliará, além da política de alfabetização nas redes, na avaliação das ações promovidas pelo próprio Tribunal de Contas.

16. Uma das contrapartidas das redes parceiras que fazem parte do Programa é o compromisso de assegurar que pelo menos 90% dos seus estudantes matriculados no 2º e 3º ano do ensino fundamental sejam avaliados pelos testes padronizados;

17. Os resultados das avaliações, elaboradas pela Consultoria, serão divulgados imediatamente após o processo de leitura e correção dos cartões-respostas por meio da plataforma Herby, serão importantes insumos para as redes municipais aperfeiçoarem seu processo de ensino-aprendizagem, especialmente, para recuperação das defasagens identificadas nos resultados. É a partir deste resultado que os gestores, professores, família e estudantes terão clareza sobre os principais déficits de aprendizagem que precisarão ser priorizados.

18. Trata-se, portanto, de passo fundamental tanto para o planejamento e execução da política de alfabetização pelos gestores públicos quanto para o Tribunal de Contas aprofundar seu conhecimento sobre as dificuldades enfrentadas pelas redes e ser assertivo sobre os principais riscos que precisam ser avaliados e acompanhados na alfabetização. (grifo nosso)

[...]

Para apurar o custo médio estimativo da contratação, houve a necessidade de uma análise combinatória de dados de contratos já formalizados entre algumas prefeituras e a empresa LYCEUM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, visto que o contrato desta Corte é específico para atender os objetivos do PAIC e não seria possível estabelecer uma mera comparação entre contratações vinculadas à empresa, em razão das particularidades do projeto apresentado pelo TCE-RO.

Apesar da complexidade enfrentada pela DPL para identificar se o preço praticado pela empresa é compatível com os custos assumidos pelos seus demais contratantes, é possível aferir que o custo com o pretense contrato desta Corte é vantajoso para esta Corte, visto que houve uma redução de, aproximadamente, 77% (setenta e sete inteiros por cento) comparado ao valor médio estimado, conforme disposto na Instrução de Inexigibilidade n. 35/2022/DPL - 0453795 (A Justificativa de Preços).

Ou seja, a pesquisa de preços trouxe a informação de que o custo com a contratação, em comparação com os contratos já formalizados pela empresa, poderia ser de até R\$ 2.788.206,56 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), no entanto, a empresa apresentou uma proposta de R\$ 621.412,80 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) para atender ao objeto contratual desta Corte de Contas.

Há de se ressaltar que os procedimentos de praxe para a contratação do objeto, em especial quanto aos requisitos e fluxos exigidos para a concretização de uma inexigibilidade, estão sendo aplicados no bojo do Processo Sei n. 005283/2022, ou seja, a autorização ora pleiteada se restringe, exclusivamente, à deliberação quanto à disponibilidade orçamentária desta Corte de Contas para assumir a despesa com a pretensa contratação.

A despesa em comento se adequa na programação orçamentária n. 01.032.1035.2970 (fiscalizar a aplicação dos recursos públicos do estado e municípios) e elemento de despesa n. 3.3.90.35 (serviço de consultoria). Diante disso, esta Secretaria ressalta que há saldo suficiente e não comprometido para autorização da despesa, conforme demonstrado no Relatório de Execução Orçamentária (0466798) juntado aos autos.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

Ante o exposto, considerando os fundamentos dispostos neste expediente, esta SGA requer a autorização da Presidência para inclusão do valor de R\$ 621.412,80 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) ao PACC/2022, de modo a possibilitar a contratação de consultoria especializada da empresa LYCEUM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.646.854/0001-01, em virtude da necessidade apresentada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) e da existência de lastro orçamentário suficiente para cobrir as despesas com o pretensão contrato.

11. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, in verbis:

V - Eventual necessidade, não incluída no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

12. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC/2022, impende destacar que no caso posto entendendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado.

13. Em suma, a proposta de contratação é uma necessidade desta Corte de Contas para viabilizar a continuidade dos trabalhos do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), no qual este Tribunal, em cooperação com as secretarias municipais de educação signatárias, comprometeram-se a oferecer assessoria técnica para apoiar a concepção e implementação da política de alfabetização, por meio de diagnósticos e orientações. Com essa perspectiva, percebe-se claramente que a definição de um conjunto de indicadores e metas, estabelecidos à luz do diagnóstico apresentados pela pretensa contratada, servirão de norte para subsidiar as ações a serem implementadas na rede de ensino, com vista à convergência de esforços para o alcance de resultados efetivos junto aos estudantes.

14. Com efeito, é inegável que os achados da aludida consultoria especializada serão importantes insumos para o efetivo melhoramento dos processos de ensino-aprendizagem no âmbito das redes municipais, sobretudo, para o restabelecimento das defasagens identificadas nos resultados, já que, a partir deste diagnóstico os agentes envolvidos (gestores, professores, família e estudantes) terão melhor concepção acerca dos déficits de aprendizagem enfrentados pela rede de ensino estadual, o que, conseqüentemente, influenciará no planejamento e na execução da política de Alfabetização, com vista à implementação de ações saneadoras.

15. Ainda com relação à falta de previsão da despesa no PACC de 2022, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0393858), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento parí passu da execução do referenciado plano de compras recém aprovado.

16. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2022; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2022.

17. No que diz respeito à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa proveniente da contratação pretendida encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que é objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio.

18. Portanto, diante da adequação orçamentária e financeira no presente exercício (2022), para o custeio do objeto em questão, bem como ante a relevância e urgência da contratação em exame, que pretende o melhoramento do plano de alfabetização do Estado, não há como divergir do juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2022. Logo, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

19. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a inclusão da despesa estranha ao PACC/2022, no valor de R\$ 621.412,80 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) referente à formalização do contrato a ser firmado entre o TCE-RO e a empresa LYCEUM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, que prestará os serviços de consultoria especializada (i) na produção de avaliações diagnósticas para os componentes de Língua portuguesa e Matemática destinadas a todos os estudantes matriculados no 2º e 3º ano do Ensino Fundamental de todas as escolas das redes municipais do Estado de Rondônia; (ii) na disponibilização de software que execute a leitura e correção dos cartões-respostas por meio de fotografia, na exibição, em tempo real, dos resultados em painéis gerenciais; e (iii) na oferta de formações acerca do processo avaliativo, destinadas aos educadores que atuam no ciclo de alfabetização.

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Paulo Curi Neto  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006577/2022  
INTERESSADA: Luciene Bernardo Santos Kochmanski  
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0583/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se deu em 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despidiend a esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
3. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
4. Não constatado o (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência (interesse público), para a autorização da medida, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO, inviável juridicamente o deferimento do pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
5. A servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 366, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Rondonópolis/MT, no período de 14 a 25.11.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0462776).
6. A servidora justifica a necessidade da medida “para ajudar sua mãe nos cuidados de familiar acamado.”
7. A Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, manifestou-se favoravelmente à pretensão da servidora (Despacho nº 0462922/2022/CECEX1 – doc. 0462922).
8. Ato contínuo, o Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento da Coordenadora da CECEX-01, uma vez que “não haverá qualquer prejuízo das funções por ela exercidas” (Despacho nº 0463499/2022/SGCE – doc. 0463499).
9. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0464801), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual nº 04566062/2022/DISDEP – doc. 04566062).
10. É o relatório. Decido.
11. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.
12. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restou implementado nesta Corte.
13. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

- I – Servidor com deficiência atestada;
- II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III – Gestantes ou lactantes;
- IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;
- V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

10. Não se pode olvidar que "Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho", conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento "para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento" (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

11. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

12. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou "o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski, previstas na Resolução n. 305/2019", o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (doc. 0466062).

13. Além do preenchimento dos requisitos acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

14. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

15. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

16. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

18. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

19. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende exercer as suas atribuições funcionais na cidade de Rondonópolis/MT, por restritíssimo período (14 a 25.11.2022), sob a justificativa de auxiliar “sua mãe nos cuidados de familiar acamado”.

20. Os superiores hierárquicos da requerente, a Coordenadora da CECEX-01 e o Secretário-Geral de Controle Externo, manifestaram-se favoravelmente à sua pretensão, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação.

21. Apesar disso, a pretensão, neste caso, não justifica a mudança do regime laboral, o que inviabiliza a medida almejada, sob pena de contribuir para o desvirtuamento da finalidade do instituto.

22. O regime de teletrabalho, tido por “ordinário” – “que está em conformidade com o habitual, que é comum, circunstâncias ordinárias, que se repetem com regularidade” –, não foi previsto para ser adotado por breves períodos, mas de forma regular pelo interessado, tanto que, dentre as implicações, como dito, reclama a mudança de domicílio. O amplo impacto da medida (convolação de regime de trabalho) na vida do servidor e na rotina da Administração, além de reivindicar uma avaliação rigorosa quanto às causas de pedir – adoção de regime remoto fora do Estado deve ser feita de forma restritiva –, não é compatível com a pretensão de afastamento do local de trabalho por período tão curto como os 10 (dez) dias deste caso.

23. Nesse sentido, a fim de reforçar tal entendimento, convém realçar a exigência do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que, como visto, prevê a incumbência do servidor (em teletrabalho fora do estado) de comparecer às dependências deste Tribunal “ao menos duas vezes por ano”, para fins de capacitação e troca de experiências. Não faria sentido a previsão dessa condição sem qualquer ressalva se a finalidade guardasse relação com um período tão curto como o solicitado pela servidora.

24. Outrossim, não nos parece razoável que a alteração do regime de trabalho, procedimento que, como alhures pontuado, importa na aferição de vários requisitos por parte de várias unidades administrativas desta Corte (fluxo processual próprio), seja justificável em tais casos (curtos prazos), especialmente quando é possível que o servidor se valha de outras alternativas para satisfazer a sua pretensão individual, a exemplo, da fruição de férias (art. 110 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública.

25. Assim, não constatado o (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO, inviável juridicamente o deferimento da presente demanda.

26. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, formulado pela servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski (Requerimento 0462776), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decism no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Coordenadora da CECEX-1 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA Nº 004/SEPLAN, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10.01.2022, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
0163	3.1.90.91	90.000,00	2101	3.1.90.07	10.000,00
2101	3.1.91.13	500.000,00	2101	3.1.90.11	6.300.000,00
2101	3.1.90.92	3.000.000,00	2101	3.1.90.13	220.000,00
2639	3.3.90.46	320.000,00	2101	3.1.90.94	220.000,00
2639	3.3.90.49	1.390.000,00			
2639	3.3.90.93	600.000,00			
2974	3.3.90.36	850.000,00			
<b>TOTAL</b>		<b>6.750.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>6.750.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente

## PORTARIA

PORTARIA Nº 005/SEPLAN, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10.01.2022, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2970	3.3.90.14	200.000,00	2981	3.3.90.14	200.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>200.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>200.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO SEGESP Nº 50/2022-SEGESp  
PROCESSO SEI Nº: 001464/2021  
INTERESSADO :JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR  
ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

## 1) DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 536

NOMEADO em caráter efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público, para exercer o Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível "I", referência A, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 331, de 29.3.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1118 – ano VI, de 30.3.2016.

EMPOSSADO no cargo acima mencionado em 1º.4.2016, conforme consta lavrado no Livro Especial de Posse à página 3.

LOTADO na Secretaria Executiva da Presidência.

## 2) PRETENSÃO

Requer a concessão de 3 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2016/2021, para gozo a partir de 9.1.2023.

### 3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

O servidor João Marcos de Araújo Braga Junior, mediante Requerimento (ID 0467408), solicita a concessão de 3 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2016/2021, para gozo a partir de 9.1.2023.

A fruição do benefício já foi deferida pela chefia imediata, por meio do Despacho (ID 0467677).

A respeito da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para análise do direito, demonstramos o que segue:

#### 3.1) Tempo de Serviço

Para fins de Licença Prêmio por Assiduidade, consta na ficha funcional do servidor o seguinte tempo de serviço:

a) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Período compreendido entre 1º.4.2016 a 09.11.2022 (data da instrução), que corresponde a 6 anos, 7 meses e 8 dias de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Do exposto, verifica-se que o requerente conta com um total de 2.409 dias, ou seja, 6 anos, 7 meses e 9 dias de efetivo exercício no cargo de Auditor de Controle Externo, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Contudo, tendo em vista a vigência da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A respeito da incidência da lei federal na contagem do tempo de serviço dos agentes públicos do Tribunal de Contas, a PGE-TCE manifestou-se por meio da Informação n. 138/2020/PGE/PGETC (0246881), nos autos do processo SEI 05928/2020, e assim opinou:

No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumprirem o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço do requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que, para fins de licença prêmio o servidor laborou no período de 1º.4.2016 a 27.5.2020, ou seja, 4 anos, 1 mês e 27 dias e no período de 1º.01.2022 a 08.11.2022, ou seja, 10 meses e 8 dias, totalizando 1.825 dias, ou 5 (cinco) anos, tempo necessário para implementar o direito à Licença Prêmio por Assiduidade.

#### 3.2) Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

O artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992 prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

#### 4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, diante da aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante no art.2º, alínea "f", da Portaria n. 349/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, que subdelegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a autorização para formalizar e registrar a concessão do benefício, devidamente anuído pela chefia imediata, reconheço o direito ao usufruto de licença-prêmio por assiduidade do servidor João Marcos de Araújo Braga Junio, tendo em vista o preenchimento do requisito objetivo necessário à aquisição do direito.

Diante do exposto, encaminho os autos à Divisão de Atos e Registros Funcionais, para que sejam adotadas as providências necessárias à concessão de 3 meses de licença prêmio por assiduidade ao requerente, para gozo a partir de 9.1.2023.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 163, de 9 de Novembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 23/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de expansão da infraestrutura de rede (cabeadada e wireless) com garantia e suporte do fabricante, e renovação do suporte e garantia de equipamentos e softwares já existentes, para atender às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objeto pertencente aos Grupos 1, 2, 4 (Item 15) e Grupo 5.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 23/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001113/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 164, de 9 de Novembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro nº 375, TECNICO EM INFORMATICA, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 24/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de expansão da infraestrutura de rede (cabeadada e wireless) com garantia e suporte do fabricante, e renovação do suporte e garantia de equipamentos e softwares já existentes, para atender às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Sede, Anexo III e Escola de Contas), objeto pertencente ao Grupo 3.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003, TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFOR, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 24/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001113/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022/TCE-RO

#### AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003316/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrafas de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa IVANILZA BARBOSA DA SILVA (MEI), inscrita no CNPJ n. 45.570.675/0001-04, pelo valor total de R\$ 71.346,00 (setenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais).

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração em substituição

**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022/TCE-RO

**AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003316/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa IVANILZA BARBOSA DA SILVA (MEI), inscrita no CNPJ n. 45.570.675/0001-04, pelo valor total de R\$ 71.346,00 (setenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais).

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração em substituição

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 62/2022**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)</b>
Processo nº: <b>001121/2022</b>
Origem: <b>000037/2021</b>
Nota de Empenho: <b>2022NE001452</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 01/2022</b>

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** TELEMEDIA PUBLICIDADE EIRELI  
**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30  
**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.  
**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com  
**Telefone:** 69 99284-3603  
**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MELO

**Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)**

Quantidade/unidade: **76 UNIDADE** Prazo: **3 dias corridos**

Valor Unitário: **R\$ 14,00** Valor Total do Item: **R\$ 1.064,00**

**Valor Global:** R\$ 1.064,00

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO: 16 à 18 de novembro de 2022.**

Ação educacional	Data	Período	Participantes
Redesenho de processos de trabalho com a notação BPMN 2.0 e a ferramenta BIZAGI	16.11.22	Tarde	20
	17.11.22	Tarde	20
	18.11.22	Tarde	20
<b>Total</b>			<b>60</b>
<b>Obs: O serviço de coffe break será às 16h</b>			

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Escola Superior de Contas na Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

**EXTRATO DE CONTRATO**

**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 63/2022**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)</b>
Processo nº: <b>001121/2022</b>
Origem: <b>000037/2021</b>
Nota de Empenho: <b>2022NE001467</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 01/2022</b>

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MELO

**Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)**

Quantidade/unidade:	Valor Unitário:	Prazo:	Valor Total do Item:
<b>20 UNIDADES</b>	<b>R\$ 14,00</b>	<b>3 dias corridos</b>	<b>R\$ 280,00</b>

**Valor Global:** R\$ 280,00

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** 22.11.2022 (terça-feira), das 8h às 12 h, para 20 (vinte) pessoas.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Escola Superior de Contas na Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO N. 23/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 04.892.991/0001-15.

DO PROCESSO SEI - 001113/2021.

DO OBJETO - Contratação de expansão da infraestrutura de rede (cabeadada e wireless) com garantia e suporte do fabricante, e renovação do suporte e garantia de equipamentos e softwares já existentes, para atender às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objeto pertencente aos Grupos 1, 2, 4 (Item 15) e Grupo 5, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022 e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001113/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.278.589,15 (um milhão duzentos e setenta e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.126.1264.1221 e 01.126.1264.2973 - Elementos de Despesas 4.4.90.52 e .3.3.9.0.40.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RAFAEL ARAUJO SILVA, representante legal da empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 08/11/2022.

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 24/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa TELETEX COMPUTADORES E SSITEMAS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 79.345.583/0001.42.

DO PROCESSO SEI - 001113/2021.

DO OBJETO - Contratação de expansão da infraestrutura de rede (cabeadada e wireless) com garantia e suporte do fabricante, e renovação do suporte e garantia de equipamentos e softwares já existentes, para atender às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Sede, Anexo III e Escola de Contas), objeto pertencente ao Grupo 3., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Pregão Eletrônico n. 22/2022/TCE-RO (0464481) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001113/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973, Elemento de Despesa 3.3.9.0.40.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA, representante legal da empresa TELETEX COMPUTADORES E SSITEMAS LTDA

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

### PORTARIA MPC

Portaria Nº 05, de 11 de novembro de 2022/PGMPC

**Disciplina o funcionamento do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso do Tribunal de Contas relativo a 2022/2023.**

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

**CONSIDERANDO** que compete à Procuradoria-Geral disciplinar, após ouvida a Corregedora-Geral em substituição, o exercício das atividades dos membros do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º, bem como o artigo 3º, § 4º da Portaria nº 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022/TCE-RO;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução n. 002/2014/CG-MPC, cujo teor disciplina e organiza o funcionamento do regime de plantão do MP de Contas durante o período de recesso do Tribunal de Contas, no tocante ao exercício de 2022/2023, esta Procuradoria-Geral,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Comunicar a atuação do Ministério Público de Contas no regime de plantão, no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** - Designar os Procuradores de Contas e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, conforme listagem<sup>1</sup> a seguir:

Cargo	Nome	Cadastro	Período
Procuradora	Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	295	20.12.2022 a 06.01.2023
Procurador	Miguidônio Inácio Loiola Neto	563	20.12.2022 a 28.12.2022
Assistente	Eloiza Lima Borges	990515	20.12.2022 a 06.01.2023
Assessor	Willian Afonso Pessoa	303	20.12.2022 a 06.01.2023
Assessor	César Henrique Longuini	990632	20.12.2022 a 28.12.2022
Assessora	Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini	990816	20.12.2022 a 28.12.2022

**Art. 3º** - Informar que os processos encaminhados ao Ministério Público de Contas, oriundos das unidades e setores do Tribunal de Contas, sem exceção, deverão ser tramitados ao **Setor MPC, no Sistema PCe**, para a devida distribuição aos Procuradores de Contas, conforme o caso.

**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;**

**PROCURADORIA-GERAL, 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

<sup>1</sup> Conforme aprovação da escala de plantão elaborada pela Corregedoria-Geral do MP de Contas, por meio do Memorando n. 027/2022/GCGMPC (ID N. 0463640) - recebido em 03.11.2022 – Processo Sei n. 06159/2022.